Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 12\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 48

P. 2845-2896

29-DEZEMBRO-1980

INDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Portaria de regulamentação do trabalho:	
— PRT para a indústria de panificação — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	2847
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese - Feder. dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (barro branco)	2847
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços (barro branco)	2848
— PE, incluindo a aplicação nas Regiões Autônomas dos Açores e da Madeira, da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro	2849
- PE das alterações ao ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul	2850
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	2851
PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros	2851
PE da alteração salarial ao ACT para a indústria de abrasivos	2852
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão Fapel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	2853
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Madeira e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)	2854
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2854
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Tra- balhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros	2855
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder.	2855

	Pag.
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2856
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2856
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2856
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	2857
Aviso para PE do CCT para o sector têxtil	2857
Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2857
Aviso para PE das alterações ao CCT para a indústria corticeira	2858
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	. 2858
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outras	2858
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Evora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Evora e outros — Alteração salarial e outras	2859
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Traba- lhadores Técnicos de Vendas	2864
ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial e outras	2872
CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind, dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros	2873
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros Alteração salarial e outras	2875
— ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e várias associações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial e outras	2877
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist, de Santarém e outros à alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2895
Acordo de adesão entre a Assoc. dos Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular Aeep e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre a Aeep e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros Rectificação	2895
ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros Alteração salarial (rectificação)	2896

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica:

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a ind. de panificação - Aplicação à Região Autónoma da Madeira

Despacho

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 21 de Agosto de 1980, foi publicada a portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de panificação.

Considerando que a antenior regulamentação colectiva para este sector foi tornada aplicável à Região Autónoma da Madeira por portaria de regulamentação de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1979;

Considerando a necessidade de actualização e uniformização das condições de trabalho neste sector;

Considerando o parecer favorável do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, determino:

1 — A portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de panificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 21 de Agosto de 1980, é tornada aplicável, na Região Autónoma da Madeira, aos industriais de panificação e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas no anexo I da mesma portaria.

2—O n.º 1 da base vi da portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de panificação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 21 de Agosto de 1980, passa a ter a seguinte redacção:

Mantêm-se em vigor, na parte em que não se mostrarem incompatíveis com o disposto nesta portaria, os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a base III da PRT para a indústria de panificação — Aplicação na Região Autónoma da Madeira, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 15 de Novembro de 1977.

3 — A tabela salarial tornada aplicável por força do presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser liquidados em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministério do Trabalho, 15 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (barro branco)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, foi publicada uma convenção collectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica, a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que ficam apenas abrangidas pella convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados em associações sindicais representadas pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquella associação

que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos em sindicatos filliados nas federações outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante:

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores de escritório e correlativos ao serviço do sector da indústria de cerâmica de barno branco, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* sórie, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, e devidamente ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Antigo 1.º

1—As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Fesintes—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Tabalho e Emprego, 1.ª sérile, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, são tomadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalha-

dores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filitados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscrittas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

- 2 O disposto no número antenior não é aplicável às entidades patronais que se encontrem inscritas em associação patronal não outorgante da convenção agora objecto de extensão e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profisionais ali previstas.
- 3 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 deste artigo fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Pontuguesa.

Antigo 2.º

À tabella saltanial tornada aplicável pela presente portaria são atribuídos efeitos retroactivos reportados a 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Trabalho. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços (barro branco)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados em associações sindicais representadas pela federação outorgante;

Considerando a existência de empresas no sector de actividade regulado não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos em sindicatos filiados na federação outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores de escritório e correlativos ao serviço do sector da indústria de cerâmica de barro branco, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, ao qual mão fioi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrilgo do n.º 1 do artilgo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, são tornadas extensivas, a

todas as entidades patronais não inscrivas na associação patronal signatária que, na área la convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissõonalis previstas, filitados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhdores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Trabalho. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE, incluindo a aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1977, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, revisto parcialmente pelo texto convencional publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979.

Quer o texto inicial do CCT, quer aquela alteração posterior, foram, por portarias de extensão publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1979, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, tonnadas aplicáveis, no continente e Regiões Autónomas, às entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu senviço das categorias neles previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados nos Sindicatos outorgantes, ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais signatárias.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, foi publicada nova alteração àquele CCT, tendo, oportunamente, sido solicitada a emissão, nos mesmos termos, de uma portaria de extensão.

Considerando, por um lado, a prática que, nesta matéria, tem vindo a ser seguida:

Considerando, por outro lado, a justiça e conveniência de manutenção de um estatuto juslaboral unificado no sector;

Considerando, contudo, a recente constituição da Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul — Anesul;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição;

Considerando os pareceres favoráveis dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º

Artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às entidades patronais do sector económico por ela regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadones ao seu serviço das categorias nella previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não filliados em qualiquer dos Sindicatos outorgantes, ao serviço de empresas filliadas nas associações patronais signatánias.

2 — As disposições referidas no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área a norte do porto de Setúbal e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam qualquer das actividades reguladas pela convenção, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nella previstas.

3 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho abrangidas pela convenção colectiva de trabalho celebrada entre as referidas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - SAP, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980.

Artigo 2.º

Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violam normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde I de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, José da Silva Domingos.

PE das alterações ao ACT entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1977, foi publicado um ACT celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, o qual, por portaria de extensão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, foi tornado aplicável às relações de trabalho entre a empresa e os seus trabalhadores não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.

Do mesmo modo, a alteração àquele ACT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, foi tornada extensiva, por portaria publicada no Boletim do Trabalho e Emprego. n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, aos trabalhadores ao serviço da empresa não filiados em qualquer dos sindicatos que a outorgaram.

Foram entretanto publicadas duas novas alterações àquele ACT, uma no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980 (matéria não salarial), e outra no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980 (matéria salarial).

Considerando a conveniência de manter uniformizado o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.;

Considerando o pedido em tal sentido formulado pela empresa;

Considerando que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de um aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao ACT celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas aos traba-Ihadores ao serviço da empresa das categorias nelas previstas não filiados em qualquer dos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável por força do artigo 1.º da presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1980.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros foram acordadas condições de trabalho constantes de dois textos, um relativo à tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária, outro respeitante à revisão do restante clausulado do CCTV, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas condições de trabalho referidas as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, constantes de dois textos, um contendo a tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária, outro respeitante à revisão do restante clausulado do CCTV, ambos publicados no Boletim do Trabalho e

Emprego, l.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela-abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores sem qualquer filiação sindical das categorias profissionais ali consagradas que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2—O disposto no número anterior não é aplicável às entidades patronais que se encontrem abrangidas por outra regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas nas alterações objecto de extensão.
- 3 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 4 Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações referidas no n.º 1 que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Entre a Associação Nacional de Comenciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a Associação Nacional dos Industriais de Arroz, a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, a Associação dos Industriais de Moagem do Centro, a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra foi

celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.* série, n.° 32, de 29 de Agosto de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas condições de trabalho referidas as empresas representadas pelas associações patronais outongantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade abrangidos não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores de actividade de moagem de trigo, descasque de arroz, alimentos compostos para animais, confeitaria, massas alimentícias, bolachas e chocolates na área abrangida peal convenção;

Considerando que nos distritos do Porto, de Aveiro e de Viseu, relativamente a alguns sectores de actividade, os trabalhadores de escritório não estão abrangidos no âmbito da convenção que agora é objecto de extensão:

Cumprido o disposto no n.º 5 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a PE, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1980, ao qual não foi deduzida qualiquer oposição:

Manda o Governo da República Pontuguesa, ao abrigo do n.º I do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Traba-lho, o seguinte:

Antigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a Associação Nacional dos Industriais de Arroz, a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, a Associação dos Industriais de Moagem do Centro, a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, são tornadas

extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam as actividades por ela abrangidas (moagem de trigo com peneiração — farinhas espoadas —, descasque de arroz, alimentos compostos para animais, confeitaria, massas alimentícias, bolachas e chocolates) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório que nos distritos do Porto e de Aveiro se encontrem ao serviço dos sectores abrangidos pela presente portaria e aos trabalhadores de escritório que no distrito de Viseu se encontrem ao serviço do sector de alimentos compostos para animais.
- 3 A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituíção da República Portuguesa.

Antigo 2.º

A tabella sallanilal tonnada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos da netroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérilos da Indústria e Energia e do Trabalho, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretárilo de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

PE da alteração salarial ao ACT para a ind. de abrasivos

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, foi publicado um ACT celebrado entre as empresas Vieira Pinto e C.ª, L.da (Dragão Dilumit), e Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, o Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro e o Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro, cuja tabela salarial foi objecto de alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

Considerando a inexistência de associações patronais representativas do sector de actividade em causa:

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT para a indústria de abrasivos publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, e a respectiva alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de

1980, celebrados entre as empresas Vieira Pinto e C.*, L.da (Dragão Dilumit), e Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, o Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro e o Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro, são tornadas aplicáveis a todas as empresas que no território do continente prossigam a actividade regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas naquelas convenções bem como aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço das empresas outorgantes, não filiados nos sindicatos signatários.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e a Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1980, foram publicadas as condições de trabalho acordadas entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

Considerando que existem entidades patronais que não estão inscritas em qualquer das associações patronais do sector e que exercem no território do continente a actividade económica abrangida pelas presentes alterações, tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas na convenção;

Considerando a justiça de uniformizar as condições de trabalho de trabalhadores de um mesmo sector de actividade;

Considerando a existência de trabalhadores com as categorias profissionais previstas no texto mencionado que se encontram inscritos em sindicatos que celebraram com a Fapel outras convenções;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a portaria de extensão, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e a Federa-

ção dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1980, são tornadas extensivas, por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do Continente, a actividade económica enquadrável ao âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, sejam classificados no grupo II e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e trabalhadores inscritos em sindicatos que tenham com aquela celebrado outras convenções colectivas para a mesma actividade económica.

Artigo 2.º

Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Madeira e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Madeira e o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a ou-

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais do sector económico abrangido pela convenção;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho dentro do mesmo sector económico, na área abrangida

pela convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria Transformadora, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Madeira e o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde I de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. - O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Entre o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates foi celebrada uma alteração salarial e outras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos trabalhadores do sector de actividade em

Cumprido o disposto no n.º 5 do antigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sónie, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, ao qual não foi deduzida oposi-

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abmigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

I — As condições de trabalho acondadas entre o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no distrito do Porto e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da sua filiação sindical, bem como aos trabalhadores

não inscritos no sindicato outorgante das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições llegais imperativas.

Artigo 2.º

A tabella salarial tornada aplicável pela presente pontaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energía e do Trabalho, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tonna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portania de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego.

A portania a emittir tornará a referida convenção aplicável:

a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalihadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma pontaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego.

A portania a emitir tornará a referida convenção aplicável:

 a) As entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área abrangida pela convenção a indústria de cerâmica de barro (sector de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos, mosaicos e refratários) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas no contrato;

b) Aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes das categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatánia.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, a Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama e a Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e a Fetese—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável, na sua área, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais prosseguindo actividades enquadráveis no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes não filiadas nas mesmas e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão, nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras

e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, a Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama e a Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fesintes—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de & de Abril de 1980.

A portaria que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável, na sua área, às relações de tra-

balho existentes entre entidades patronais prosseguindo actividades enquadráveis no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes não filiadas nas mesmas e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, podem os interessados no processo de extensão, nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável, na sua área e no mesmo sector de actividade, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e trabalhadores ao seu serviço, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela aludida convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito fixado neste aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras 9 o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, a Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, a Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama e a Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e o Sindicato dos Trabalhadores Téonicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável, na sua área, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais prosseguindo actividades enquadráveis no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes não filiadas nas mesmas e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º e nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE do CCT para o sector têxtil

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma pontaria de extensão do CCTV para o sector têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que na área das associações patronais outorgantes da convenção prossigam actividades económicas enquadráveis no seu âmbito sectorial e não estejam nelas filiadas e aos trabalhadores ou seu serviço das categorias previstas, representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não representados pelas referidas associações

sindicais ao serviço de entidades patronais já abrangidas pella convenção.

Não são objecto de extensão as disposições do CCT aplicáveis a trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas que prestem a sua actividade na área e no âmbito das convenções para o sector têxtil celebradas pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980.

A portaria de extensão que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável, na área respectiva, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º e nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE das alterações ao CCT para a indústria corticeira

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE das alterações ao CCT para a indústria de cortiça, em que outorgaram a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outras associações sindicais e que foram publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, a pp. 2444 e 2447.

A PE a emitir tornará as aludidas alterações aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que se dediquem à actividade económica regulada não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não representados pelas referidas associações sindicais ao serviço de entidades patronais já abrangidas pelas citadas alterações.

Nos termos do n.º 6 do mencionado artigo 29.º e nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito nele fixado.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980.

A portaria, a emitir ao abrigo no n.º 1 do citado artigo 29.º, tornará a convenção extensiva:

 a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área e âmbito da convenção e não estejam filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, independentemente da filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

Nos termos do n.º 6 do aludido artigo 29.º, os interessados no processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Asoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT em epígrafe nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exer-

çam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora, publicado no «Boletim do Ministério do Trabalho», n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteriores alterações no «Boletim do Ministério do Trabalho», n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, e «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e n.º 33, de 8 de Setembro de 1979.

Aos 11 dias do mês de Novembro de 1980 a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora e outros acordaram, quer em negociações directas, quer em fase de conciliação no Ministério do Trabalho, a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

CAPITULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho é válido, nos termos da lei, por um período de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela salarial terá, nos termos da lei, um prazo de vigência de um ano.
- 3—O presente contrato não poderá ser denunciado antes de decorridos vinte ou dez meses, conforme se trate, respectivamente, das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 4 A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro de 1980.
- 5 As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade da tabela salarial poderão ser pagas no prazo de três meses, contados a partir da sua publicação.
- 6 A futura tabela salarial produzirá efeitos retroactivos a contar do primeiro dia posterior à data do termo da vigência da agora outorgada.
- 7 Enquanto não entrar em vigor o novo texto de revisão, mantém-se vigente o contrato a rever.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho -- Período normal de trabalho

Cláusula 17.ª

- 1 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)
- 2 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

- 3 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)
- 4 Nas tardes dos dois sábados imediatamente anteriores a 25 de Dezembro os estabelecimentos comerciais e os escritórios deles dependentes estarão em pleno funcionamento, fixando-se como compensação a não prestação de trabalho, respectivamente, no dia útil imediato a 25 de Dezembro e na quinta-feita de Ascensão, no concelho de Évora. Nos restantes concelhos a compensação poderá verificar-se em quaisquer outros dias de maior tradição.
 - 5 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)
 - 6 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)
 - 7 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

CAPITULO V

Retribuições mínimas do trabalho - Diuturnidades

Cláusula 21.ª

Os profissionais de categoria de promoção não obrigatória terão direito a uma diuturnidade de 800\$ por cada período de quatro anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de cinco diuturnidades.

- § 1.º Esta cláusula, com a presente redacção, entra em vigor em 11 de Novembro de 1980.
- § 2.º Para efeitos de aplicação das diuturnidades, a contagem do tempo iniciou-se em 1 de Janeiro de 1969.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho — Feriados

Cláusula 23.*

São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Segunda-feira de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;

de Dezembro;
 de Dezembro;
 de Dezembro;
 Feriado municipal.

CAPITULO XII

Disposições gerais e transitórias - Acordo de adesão

Cláusula 46.ª

O Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Alentejo, por acordo com a Associação Comercial do Distrito de Évora, declaram aderir ao CCT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteriores alterações no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 14, de 15 de Setembro de 1976, e Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, com as presentes alterações.

ANEXO I

C) Trabalhadores têxteis, lanificios e vestuário

Definição de categorias e funções

Mestre ou mestra—(Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Ajudante de mestre ou mestra — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Oficial especializado — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Oficial — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Costureira especializada — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Costureira — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Bordadora especializada — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Bordadora — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Estagiário(a) — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

D) Trabalhadores electricistas

Definição de categorias e funções

Encarregado — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Chefe de equipa — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Oficial — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Técnico de electrónica — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Pré-oficial — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Ajudante — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

Aprendiz — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

E) Metalúrgicos

Definição de categorias e funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência do seu trabalho.

Mecânico de máquinas de costura. — É o trabalhador que executa, repara ou afina máquinas de costura, de tricotar e outras, assim como os seus acessórios.

Mecânico de máquinas de escritório. — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que executa trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, podendo proceder a algumas modificações nos elementos metálicos, ajustando-os e adaptando-os para a montagem.

Condições especiais

Metalúrgicos

São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano.

Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos — complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial — será obrigatoriamente promovido a praticante.

O período do tirocínio dos praticantes será de três anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficiais das respectivas profissões.

Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.º ou 2.º classe de qualquer categoria, caso

existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se o tempo de permanência na mesma classe.

F) Motoristas e outros

Definição de categorias e funções

Motoristas (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pelas operações de carga e descarga, verificação diária dos níveis de óleo e água.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e na execução das manobras: carregar, arrumar no veículo e descarregar as mercadorias.

Condições especiais

Motoristas

As habilitações exigidas por lei.

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxtels, lanificios e vestuário, electricistas, metalúrgicos, motoristas e outros.

Ι

Director de serviços, chefe de escritório 16 000\$00

П

Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista e gerente comercial

..... 15 500\$00

III

Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre

mestre 14 000\$00

IV

Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa

13 500\$00

v

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 600\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças)...

13 000\$00

V

12 000\$00

VII

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira especializada, bordadora especializada, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânicos de máquinas de escritório de 3.ª, afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças)

11 000\$00

VIII

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (com mais de 300\$ para falhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista, praticante do 3.º ano (metalúrgicos)

10 000\$00

IX

Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano, praticante (metalúrgicos) do 2.º ano

9 000\$00

XIV

X

Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano, praticante (metalúrgico) do 1.º ano	7 800\$00	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano, aprendiz (metalúrgico) do 1.º ano
		Servente de limpeza 8 250\$00
XI		XVI
Embalador, operador de máquinas de em- balar, distribuídor com menos de 20 anos, aprendiz (metalúrgico) do 4.º ano	7 350\$00	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo, servente 9 600\$00
XII		vente
Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano, aprendiz (metalúrgico) do 3.º ano	5 600\$00	1 — O abono para falhas mencionado na tabela salarial para caixa de escritório e caixa de comércio a retalho será atribuído mensalmente aos trabalha- dores que desempenhem as funções, juntamente com
xm		o vencimento.
Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano, aprendiz (metalúrgico) do 2.º ano	4 600\$00	2 — A tabela salarial deverá ser entendida desde o início da sua vigência e aplicação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 19.ª

ANEXO V Estrutura dos níveis de qualificação

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
0 Divisantes		Director de serviços.
0 — Dirigentes	7,,,,,	Chefe de escritório.
	1.1 — Técnico de produção e outros	Gerente comercial.
I — Quadros superiores	1.2 — Técnico administrativo	Chefe de departamento. Chefe de serviços. Chefe de divisão. Contabilista.
	2.1 — Técnico de produção e outros	Caixeiro chefe de secção. Chefe de compras. Caixeiro encarregado. Encarregado electricista. Mestre.
2 — Quadros médios	2.2 — Técnico administrativo	Chefe de secção. Tesoureiro. Guarda-livros.
3.1 — Encarregado e contramestre	5	Encarregado de armazém. Chefe de equipa. Adjunto de mestre.
3.2 — Profissionais altamente qualifi	cados (administrativos, comércio e outros)	Prospector de vendas. Inspector de vendas. Subchefe de secção. Vendedor especializado. Técnico de vendas. Técnico electrónico. Oficial especializado de têxteis.

	1	
	4.1 — Administrativos	Escriturário. Esteno-dactilógrafo. Correspondente em língua estrangeira. Caixa de escritório. Operador mecanográfico. Operador de máquinas. Contabilista. Perfurador-verificador.
4 — Profissionais qualificados	4.2 — Comércio	Vendedor. Caixeiro de praça. Caixeiro-viajante. Caixeiro. Conferente. Demonstrador. Propagandista. Caixa de comércio a retalho.
	4.3 — Produção e outros	Oficial electricista. Oficial têxtil. Bordadora. Costureira especializada. Mecânico de máquinas de escritório. Afinador de máquinas. Mecânico de máquinas de costura. Motorista de pesados.
5 — Profissionais semiqualificados		Telefonista. Cobrador. Embalador. Operador de máquinas de embalar. Distribuidor. Estagiário (empregado de escritório). Caixeiro-ajudante. Estagiário-operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador. Pré-oficial electricista. Bordadora. Costureira. Motorista de ligeiros.
6 — Profissionais não qualificados		Contínuo. Porteiro. Guarda. Servente. Servente de limpeza. Ajudante de motorista.
	x-1 — Administrativos	Paquete.
•	x-2 — Comércio	Praticante de caixeiro.
x—Praticantes e aprendizes	x-3 Produção e outros	3.1: Ajudante de electricista; Praticante (metalúrgico). 3.2: Aprendiz (electricista); Aprendiz (metalúrgico).
	1	3.3 —Estagiário (têxtil).

Évora, 18 de Novembro de 1980.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dis-trito de Evora:

(Assinaturas îlegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Alentejo: (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 15 de Dezembro de 1980, a fl. 99 do livro n.º 2, com o registo n.º 306/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

(Revisão global ao CCT publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.ºº 25 e 43, de 8 de Julho de 1978 e 22 de Novembro de 1979, respectivamente)

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e será válido pelo período mínimo previsto na lei, podendo, no entanto, ser denunciado e negociada a sua revisão salarial logo que se complete um ano da sua vigência.
- 2 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, o qual deverá ser acompanhado de proposta.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito até sessenta dias antes do termo de vigência, tendo a parte contrária o período de trinta dias para responder, aceitando ou contrapondo.
- 4 Se, findo o prazo, não tiver havido resposta, a parte que tomou a iniciativa de revisão ou alteração pode requerer a conciliação.
- 5 Se houver contraproposta, as negociações iniciar-se-ão no prazo de oito dias após a recepção da mesma.
- 6 As negociações terão a duração de vinte dias, podendo ser prorrogadas por igual período de tempo, desde que, para tal, haja acordo.

CAPITULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão)

A — Trabalhadores técnicos de vendas

1 — De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade e com as habilitações mínimas do curso geral do comércio ou equivalente.

- 2 As habilitações acima referidas não serão exigíveis aos profissionais que, à data da entrada em vigor da presente convenção, desempenham ou tenham desempenhado essas funções.
- 3 Excepcionalmente, será, contudo, permitido às empresas promover para a categoria de técnico de vendas qualquer outro trabalhador que esteja ao seu serviço há mais de dois anos, mesmo que não possua as habilitações acima exigidas.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, pelo tempo fixado na lei, durante o qual qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho sem quaisquer penalidades, contando-se, porém, a antiguidde do trabalhador desde a data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.
- 2 No acto de admissão deverão as condições da prestação de trabalho constar de documento escrito, devidamente ratificado e assinado pelo trabalhador.
- 3 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental quando tenha expressamente convidado o trabalhador, oferecendo-lhe condições de trabalho superiores àquelas que usufruia na empresa onde anteriormente prestava serviço.
- 4 Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou tenha sócios gerentes comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.
- § único. As entidades patronais ficam obrigadas a exigir dos candidatos documentos comprovativos das condições relativas à admissão.

Cláusula 5.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as suas funções, numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.
- 2 As entidades patronais que, à data da entrada em vigor deste contrato, tenham ao seu serviço trabalhadores com designações de categorias profissionais diferentes das mencionadas no anexo i terão de os classificar numa das categorias indicadas no referido anexo, ouvido o Sindicato respectivo.

- 3 É vedado à entidade patronal fi zer parte dos quadros de pessoal.
- 4 Os familiares da entidade patronal só poderão ser admitidos e promovidos na empresa nas mesmas condições dos demais trabalhadores. No preenchimento de eventuais vagas que venham a verificar-se apenas se recorrerá a trabalhadores estranhos à empresa, familiares ou não, se se verificar que na empresa não há trabalhadores que reúnam as condições mínimas necessárias ao desempenho do lugar.

Cláusula 6.ª

(Quadro de pessoal)

- 1 As empresas obrigam-se a organizar e remeter aos organismos competentes, devidamente preenchidos nos termos da lei, os mapas de pessoal ao seu serviço.
- 2 Cópia desses mapas será enviada à associação patronal respectiva.

CAPITULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 7.*

(Duração do trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder quarenta e três horas e trinta minutos, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.
- 2 Caso se verifique acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, poderá vir a ser praticado horário de tipo flexível.

Cláusula 8.ª

(Trabalho extraordinário e nocturno)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário, mas sempre, e em todos os casos, a título facultativo para os trabalhadores.
- 3 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, nem ultrapassar o máximo de cento e vinte horas de trabalho extraordinário por ano.
- 4 A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 %, se o trabalho for diumo;
 - b) 100%, se o trabalho for noctumo, mas prestado das 20 até às 24 horas;

- c) 200 %, se o trabalho for prestado entre as 0 e as 8 horas.
- § único. Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{\text{Retnibulção mensal} \times 12}{\text{Horárlo de trabaliho semanal} \times 52}$$

Cláusula 9.ª

(Remuneração do trabalho em dias feriados e de descanso semanal)

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pella entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias úteis seguintes e será pago pelo dobro da retribuição normal.
- 3—O trabalho prestado no dia de descanso complementar ou nos feriados previstos neste contrato será pago nos termos do número anterior.

CAPITULO IV

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 10.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos a descanso semanal, com direito a remuneração por inteiro, os dias seguintes:

1 de Jameino;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

Sexta-Feira Santa;

I de Maio;

Conpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro:

1, 8 e 25 de Dezembro;

Ferriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado ou, não havendo este, em outro dia, tendo em atenção razões de tradição local.

3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa, desde que nisso acordem a entidade patronal e a maioria absoluta dos trabalhadores.

Cláusula 11.ª

(Férias)

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos anualmente trinta dias de férias.

- 2 A retribuição de férias será equivalente a um mês de retribuição efectiva, compreendendo a retribuição certa mínima prevista neste contrato, acrescida da média mensal de comissões dos últimos doze meses antecedentes ao mês das férias, ou no tempo da execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.
- 3 No ano de admissão o trabalhador terá direito a gozar dois dias e meio por cada mês de trabalho que complete até 31 de Dezembro desse ano.
- 4 Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados indevidamente.
- 5 A época das férias deve ser estabelecida por sistema notativo ou por encerramento total ou parcial da empresa e de comum acordo entre os trabalhadores.
- 6 No caso de não haver acordo entre as partes, o período de férias deverá ser fixado entre 1 de Maio e 30 de Setembro.
- 7 As entidades patronais remeterão anualmente ao Sindicato respectivo, até 15 de Maio de cada ano, um mapa, em duplicado, dos períodos de férias estabelecidos para cada trabalhador, o qual só poderá ser alterado com o acordo escrito do(s) interessado(s) e mediante comunicação ao Sindicato respectivo com o mínimo de oito dias de antecedência sobre a(s) data(s) de início do(s) período(s) de férias alterado(s).
- 8 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço millitar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, sendo devida idêntica regalia ao trabalhador no ano em que regresse do cumprimento daquele serviço.
- 9—O gozo das férias interrompe-se com baixa médica, finda a qual o trabalhador regressa ao serviço. O período das férias não gozado será iniciado em data a estabelecer mos termos desta cláusula, com alargamento da data limite estabelecida no n.º 6.
- 10 Cessando o contrato de trabalho, nos termos previstos na cláusulla 33.ª, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de fénias vencido, salvo se este as tiver gozado, bem como a retribuição equivalente a um período de fénias correspondente ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação e ainda os respectivos subsídios de fénias.

Cláusula 12.*

(Subsídio de férias)

Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio correspondente à retribuição do período de férias respectivo.

Cláusula 13.ª

(Faltas)

1 — Por failta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados e descontados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, genros, noras, enteados e padrastos, durante cinco dias;
 - b) Falecimento de avós, bisavós, trisavós, netos, bisnetos, tritnetos, irmãos, cunhados ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, durante dois dias:
 - c) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - d) Tempo indispensável ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei, exceptuando o serviço millitar, quando incompatível com o horário de trabalho;
 - e) Ocasião do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - f) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções de representação sindical, de previdência ou similares;
 - g) Ocasião do nascimento de filhos, durante três dias;
 - h) Exercício de funções próprias de bombeiros voluntários dadas por estes e por dádiva de sangue.
- 2 As faltas justificadas nos termos do n.º 1 desta cláusula não determinam perda da retribuição, diminuição do período de férias, nem de quaisquer outras regalias, excepto quanto à alínea f), na parte em que ultrapassem o disposto na legislação aplicável, e à alínea c), no que se refere a doença de acidente.
- 3 A entidade patronal poderá exigir prova dos factos alegados para justificação das faltas.

Cláusula 15.4

(Faltas injustificadas)

- 1 As faltas ou ausências injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, poderá a perda de retribuição ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 16.ª

(Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham prestação efectiva de serviço e que, por este contrato ou iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 17.ª

(Retribuições mínimas mensais)

- 1 Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 2—Para os profissionais de vendas externas que ainda não percebam comissões será obrigatoriamente estabelecida uma percentagem sobre as vendas por eles promovidas, no valor mínimo de 2% sobre o montante global das mesmas. Exceptuam-se os casos em que, tendo em atenção as bases de incidência tradicionais no sector, a percentagem incide sobre os feitios.
- 3 As comissões resultantes das vendas referidas no número anterior devem ser pagas até ao termo do segundo mês seguinte àquele em que foram promovidas.
- 4—No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, números de sócio do Sindicato e de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias ou a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 5 No caso dos profissionais de vendas externas será indicada a retribuição fixa e a variável.
- 6 Para os vendedores, viajantes ou pracistas, que aufiram retribuição mista, a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria profissional.

Cláusula 18.ª

(Diuturnidades)

1 — As remunerações certas mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de

- 750\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato, não se podendo vencer mais do que uma diuturnidade.
- 3 A contagem do tempo para a segunda diuturnidade inicia-se em 1 de Março de 1976.
- 4 Os vendedores, viajantes ou pracistas, só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 19 000\$.

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço serão pagas todas as despesas que profissionalmente se justifiquem, contra a apresentação dos respectivos documentos.
- 2 Sempre que o trabalhador se tenha de deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,28 sobre o preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.
- 3 Aos trabalhadores no desempenho de serviço predominantemente externo no distrito onde está situada a empresa será obrigatoriamente concedido um passe dos transportes públicos, salvo se a entidade patronal provar expressamente que tal não é necessário, além do pagamento das refeições impostas pela deslocação.

Cláusula 20.ª

(Subsidio de Natal)

- l Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectiva, compreendendo a retribuição certa mínima prevista neste contrato, acrescida da média mensal de comissões dos últimos doze meses antecedentes ao mês de Natal, ou no tempo de execução do contrato, se este tiver durado menos tempo, que lhe será pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 Os trabalhadores que na altura não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem de serviço.
- 3 Cessando ou suspendendo-se por impedimento prolongado o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula em montante proporcional ao tempo de serviço contado desde 1 de Janeiro do ano de cessação ou suspensão.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres das partes

Cláusula 21.4

(Deveres da entidade patronal)

'ao deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato colectivo de trabalho;
- b) Garantir aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança;
- Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria;
- d) Dispensar obrigatoriamente os dirigentes ou delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de previdência ou comissões de trabalhadores para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional, nos termos deste contrato ou lei:
- e) Prestar aos organismos outorgantes, sempre que lhes sejam solicitados, os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- f) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para afixação de documentos, formativos ou informativos, emanados da organização sindical outorgante e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da normal laboração da empresa;
- g) Pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações adequadas dentro da empresa para as reuniões;
- h) Respeitar as garantias e os direitos dos trabalhadores;
- Facultar aos trabalhadores ao seu serviço a consulta do seu processo individual, sempre que o solicitem;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 22.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato colectivo de trabalho;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas, nos termos deste contrato;
- c) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes estiver confiado, bem como pela segurança do mostruário que lhes estiver confiado;

- e) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- h) Respeitar as ordens dadas pela entidade patronal ou seus representantes, desde que não contrariem os direitos e garantias dos trabalhadores.

Cláusula 23.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

- Opor-se dolosamente a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie de garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- 2) Opor-se por qualquer forma ou aplicar sanções de qualquer tipo não justificado ao traba lhador que desempenhe cargos de delegado sindical, delegado de greve e dirigente da Previdência, com ocupação, nos dois últimos casos, de tempo de serviço, parcial ou totalmente;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo acordo prévio do sindicato respectivo;
- 5) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que este não dê o seu acordo, salvo nas condições da cláusula 26.^a;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 8) Impedir a frequência com aproveitamento, de cursos complementares de formação escolar que o trabalhador já possua e que sejam compatíveis com a manutenção da profissão, mesmo com prejuízo do tempo de serviço, e a prestação de provas de exame nos mesmos estabelecimentos, nos termos da cláusula 29.^a;
- 9) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador.
- § 1.º A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista na cláusula 33.º
- § 2.º Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.
- § 3.º A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 dá ao trabalhador o direito de rescindir o contrato de trabalho e a uma indemnização de valor equivalente ao fixado na lei.

Cláusula 24.ª

(Mudança do local de trabalho)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho, com direito às indemnizações previstas nesta convenção, sempre que houver alteração do local de trabalho resultante da mudança de estabelecimento onde presta serviço, a menos que a entidade patronal prove que da transferência resultam exclusivamente prejuízos de ordem material para o trabalhador.
- 2 Neste último caso, os prejuízos referidos, serão sempre custeados pela entidade patronal.

Cláusula 25.ª

(Transmissão ou fusão de empresas)

- 1 Em caso de transmissão de empresa os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se as partes não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3—A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas, emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão. Para este efeito deve o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes que devem reclamar os seus créditos, avisando-os, por meio de carta registada com aviso de recepção a endereçar para o domicílio comunicado pelo trabalhador à empresa.
- 4—Quando qualquer trabalhador for levado a transitar de uma entidade patronal para outra que tenha representantes legais comuns ou que resulte de fusão ou absorção de empresas, pode o trabalhador rescindir o contrato de trabalho, tendo então direito à indemnização devida por rescisão com justa causa, ou optar pela admissão na nova entidade patronal, respeitado que seja o estabelecido no n.º 4 da cláusula 4.º
- § 1.º No caso previsto na última parte do número anterior, deverá ser remetido imediatamente ao trabalhador e ao Sindicato respectivo, documento autenticado pela entidade patronal garantindo a manutenção de todas as regalias adquiridas anteriormente pelo trabalhador.
- § 2.º Se a entidade patronal provar inequivocamente que do facto não resultam prejuízos para o trabalhador, este não terá direito à rescisão com justa causa.

Cláusula 26.ª

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior no serviço que

- o substituído estava a desempenhar, passará a receber a remuneração correspondente ao vencimento da categoria do substituído durante o tempo que essa situação durar.
- 2—Se a substituição durar mais de cento e vinte dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 27.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

- 1 Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria imediatamente superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de sessenta dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado, por escrito, prévio conhecimento ao trabalhador e ao Sindicato respectivo.

Cláusula 28.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual pela empresa:

- a) As trabalhadoras, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, não podem desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem que isso implique diminuição de retribuição ou tratamento menos favorável;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição líquida normal;
- c) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem seus filhos, até um ano após o parto;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho, até dois dias por mês, podendo a entidade patronal deduzir esse tempo na respectiva remuneração;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da profissional exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal:
- f) Não serem despedidas durante o período de gravidez e até um ano após o parto, sem prejuízo do previsto na lei.

Cláusula 29.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- l As entidades patronais obrigam-se a dispensar diariamente até uma hora e meia os trabalhadores-estudantes, desde que os horários das aulas assim o exijam, durante os períodos do ano escolar, sem prejuízo do direito à retribuição normal, para cursos compatíveis com a manutenção da profissão.
- 2 Por altura dos exames os trabalhadores-estudantes terão igualmente direito a dois dias de dispensa antes da realização dessas provas, além dos indispensáveis às mesmas, em ambos os casos sem prejuízo da retribuição normal.
- 3— A concessão do disposto nos números anteriores é condicionada à assiduidade do trabalhador às aulas. Para tal, o trabalhador-estudante obriga-se a apresentar no fim dos períodos escolares documento comprovativo da assiduidade e, no fim de cada ano lectivo, da prestação de provas.

Cláusula 30.*

(Higiene e segurança no trabalho)

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene, e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, conforme legislação em vigor, com as alterações que venham a ser introduzidas.

Cláusula 31.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - c) Se recusar a cumprir ordens a que não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos, sindicais, da Previdência ou de delegado sindical ou, ainda, de delegado de greve;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos ou garantias que lhe assistem.
- 2—Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até doze meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador prestava serviço na mesma entidade patronal.

Cláusula 32.ª

(Consequência da aplicação das sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a enti-

dade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VII

Extinção do contrato de trabalho

Cláusula 33.ª

A matéria da cessação do contrato de trabalho será regida pelo disposto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 84/76, de 28 de Janeiro, e 841-C/76, de 7 de Dezembro, e Lei n.º 48/77, de 11 de Julho.

CAPITULO VIII

Segurança Social

Cláusula 34.ª

(Seguros)

Para além do seguro previsto na cláusula 19.ª, a todos os trabalhadores que predominantemente prestem serviço no exterior, a entidade patronal fará obrigatoriamente um seguro de acidentes pessoais, de montante nunca inferior a 1 000 000\$, pelo período de vinte e quatro horas em que o serviço decorra, o qual reverterá a favor da(s) pessoa(s) indicada(s) pelo profissional.

Cláusula 35.ª

(Direito à actividade sindical)

- l Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicatos.
- 2 A comissão sindical da empresa é constituída pelos delegados sindicais do mesmo sindicato.
- 3 A comissão intersindicatos da empresa é constituída pelos delegados sindicais de dois ou mais sindicatos.
- 4—A constituição, número, designação e destituição dos delegados sindicais e das comissões sindicais da empresa serão regulados pelos estatutos sindicais, sendo eleitos em escrutínio directo e secreto.
- 5 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.
- 6 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções, consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 7 Os delegados sindicais têm o direito de distribuir na empresa ou afixar em local apropriado textos, comunicados ou avisos emanados dos sindicatos, de

interesse para os trabalhadores, bem como a contactar directamente com estes no local de trabalho num período de uma hora subsequente ao termo do período normal de trabalho.

Cláusula 36.ª

(Tempo para o exercício de funções sindicais)

- l Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindicatos.
- 2—O crédito de horas atribuído no número anterior, é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Para o exercício das suas funções, os trabalhadores membros da direcção em associações sindicais, beneficiam do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 4 A associação sindical interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

Cláusula 37.ª

(Cedência de instalações)

- 1 Nas empresas com mais de quarenta trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa, apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas com menos de quarenta trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 38.ª

(Reuniões dos trabalhadores na empresa)

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunirem-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação dos delegados sindicais, ou, na falta destes, de um terço dos trabalhadores da empresa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunirem durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que se consideram, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 As reuniões referidas no número anterior, só podem ser convocadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

- 4—Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula e na anterior, são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência de vinte e quatro horas, da hora a que pretendem efectuá-la, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso, caso em que o mesmo deverá ser feito com a antecedência mínima de seis horas.
- 5 Os dirigentes sindicais podem participar nas reuniões referidas nos números anteriores, mediante comunicação prévia à empresa.

Cláusula 39.ª

(Competência e poderes dos delegados sindicais)

Os delegados sindicais têm competência para:

- a) Fiscalizar e acompanhar as fases de instrução dos processos disciplinares nos termos da lei;
- b) Acompanhar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
- c) Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- d) No desempenho das suas funções, poderem, sempre que tal seja necessário, circular livremente nos locais de trabalho.

Cláusula 40.ª

(Reuniões com a entidade patronal)

- I Os delegados sindicais poderão reunir com a entidade patronal ou seus representantes sempre que uma ou outra das partes o julgue conveniente.
- 2 Estas reuniões poderão, em casos excepcionais, ter lugar dentro das horas de serviço, não implicando perda de retribuição, nem sendo consideradas para efeitos da cláusula 38.º

Cláusula 41.ª

(Quotização)

Em relação aos trabalhadores que por escrito expressamente manifestem interesse em que sejam as entidades patronais a enviar o produto das quotizações ao Sindicato, aquelas obrigam-se a enviar ao Sindicato as quotizações deduzidas dos salários dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 do mês seguinte ao da dedução, acompanhadas dos respectivos mapas mensais devidamente preenchidos.

CAPITULO IX

Questões gerais e transitórias

Cláusula 42.ª

(Garantia de manutenção de regalias)

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou

classe, bem como diminuição de retribuição, comissões ou outras regalias de carácter regular e permanente que já estejam a ser praticadas pela empresa.

Cláusula 43.ª

(Major favorabilidade)

As partes outorgantes reconhecem que o presente contrato estabelece globalmente tratamento mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva até agora aplicáveis aos trabalhadores abrangidos.

Cláusula 44.ª

(Comissões paritárias)

Com a composição, competência e atribuições que venham a ser previstas na lei, existirão comissões paritárias a cujo funcionamento se aplicarão as regras legais.

Cláusula 45.ª

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1980.

ANEXO I

Definição de funções e categorias profissionais

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que, coadjuvando o seu superior hierárquico, procede no sentido de auscultação da praça, no cumprimento de programas, e visita clientes em zonas não demarcadas.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Caixeiro-viajante. — Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Caxeiro de praça ou pracista. — Quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstração e ou exposição de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposição no domicílio, antes ou depois da venda.

ANEXO II
Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Remuneração minima mensal
I	Chefe de vendas	19 000\$00
II	Inspector de vendas	18 000\$00
Ш	Vendedor (viajante ou pracista)	17 500\$00
ΙV	Demonstrador	9 000\$00

Porto, 25 de Novembro de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Dezembro de 1980, a fl. 99 do livro n.º 2, com o n.º 307/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial e outras.

ANEXO I		Grupo III	
São eliminados os diversos números do	presente	Grupo IVGrupo V-A	
anexo, cuja estrutura passa a ser: 1 — É a seguinte a tabela de remuneraç	sões míni	Grupo V-B	16 600\$00
mas:	Poes mini-	Grupo VI	
Remunerações mínimas		Grupo VIIGrupo VIII-A	
Grupo I		Grupo VIII-B	13 250\$00
Grupo II	23 500\$00	Grupo IX	12 500\$00

2 — A tabela salarial produz efeitos sem quaisquer outros reflexos, a partir de 1 de Novembro de 1980.

3 — A categoria de contabilista é integrada no grupo n.

4 — A categoria de afiador de lâminas é integrada no grupo VII.

5 — A categoria de ajudante de operador de destroçador é integrada no grupo vin-A.

Lisboa, 22 de Outubro de 1980.

Texto final da revisão do ACT para a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e Silvícola, Sociedade Silvícola Caima, L.da:

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Silvicalma — Sociedade Silvicola Caima, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celuloso, Papel, Gráfica e Cartonagem:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Júlio Guilherme Lopes Freire.

Pela Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Usbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecánica e Minas de Portugal:

Jocquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Peia Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas:

Manuel Alfredo da Graça Caraça.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Ioaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegivel,)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindiesto dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio de Distrito de Aveiro.

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 23 de Dezembro de 1980, a fl. 100 do livro n.º 2, com o n.º 310/80, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Produção de efeitos)

A tabela salarial constante da presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

ANEXO II

Tabela de remunerações

I	17 000\$00
II	15 500\$00
III	14 000\$00
IV	13 000\$00
V	12 400\$00
VI	11 600\$00
`VII'	11 000\$00
VIII	10 500\$00
IX	10 300\$00
X	9 200\$00
XI	8 200\$00
XII	7 500\$00
XIII	6 500\$00

Trabalhadores rodoviários

Categoria	Remuneração mínima
Ajudante de motorista	11 600\$00 11 600\$00 12 800\$00

Praticantes de categorias de 1.º do nível V

Tempo de tirocínio	Remuneração mínima
Praticante do 2.º ano	7 800\$00 7 000\$00

Aprendizes de categorias de 1.º do nível V

	Tempo de aprendizagem			
Idade de admissão	i.º ano	2.º ano	3.• апо	4.º ano
14 anos	4 400\$00 4 400\$00 4 750\$00 5 100\$00	4 750\$00 4 750\$00 5 100\$00	5 100\$00 5 100\$00 -\$ -\$-	6 300 \$00 - \$ - \$

- a) Aos trabalhadores com funções de pagamentos e/ou recebimentos, ou quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de 750\$.
- b) O maquinista, quando encarregado, recebe mais 1000\$ mensais.
- c) O trabalhador que for designado para orientar uma equipa (chefe de equipa) sob a ordem do encarregado auferirá, enquanto tal, a remuneração acessória de 1000\$ mensais.
- d) Os aprendizes de fabrico maiores de 20 anos terão um vencimento mensal mínimo correspondente ao estipulado para o praticante do 2.º ano, nunca inferior a 9000\$.
- e) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada uma remuneração mensal mínima correspondente ao nível v. Aos vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à estipulada para o nível ve.

Lisboa, 26 de Novembro de 1980.

Pela Associação Livre dos Industriais Pelo Frio: Ioão Bento Figueiredo Carvalho Neto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País:

Manuel Carvalho da Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro:

Francisco Manuel Florêncio dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de Faro — Secção de Portimão:

(Assinutura ilegivel.)

Pe'o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Officios Correlativos do Distrito de Faro — Secção de Lagos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro — Sede em Olhão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro — Secção de Vila Real de Santo António:

Manuel José da Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria. Vigiiância Limpeza e Actividades Similares:

Isidro Graça Fonseça.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assınatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Guarda:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pelo Secretariado, Luís Joaquim Balcão.

Depositado em 22 de Dezembro de 1980, a fl. 100 do livro n.º 2, com o n.º 311/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiros, comercializam acessoriamente livros.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 a) (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- b) Trabalhadores de escritório Idade mínima de 16 anos e as seguintes habilitações mínimas: 9.º ano unificado, cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles, ou cursos equivalentes.
- c), d), e), f), g), h), i), j) e l) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- m) Técnicos de vendas De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade, diligenciando as empresas no sentido de, em igualdade de circunstâncias, serem preferidos os trabalhadores com o curso geral do comércio ou equivalente.
- 3 e 4— (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 8.ª

(Dotações mínimas)

- 1 A (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- B-a), b) e c) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - d) e e) (Eliminadas.)
- C-(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 10.*

(Acessos)

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Os terceiros e segundos-escriturários, logo que completem, respectivamente, três e quatro anos na categoria ascenderão à categoria superior.
- 5, 6 e 7—(Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 8 Os terceiros e segundos-caixeiros logo que completem, respectivamente, três e quatro anos na categoria ascenderão à categoria superior.
- 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19.*

(Trabalho fora do local habitual)

- 1, 2, 3 e 4— (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 As ajudas de custo referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 650\$ por cada

dia. Em caso de ausência do local de trabalho, apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 175\$; Dormida e pequeno-almoço — 360\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 73.*

(Entrada em vigor da tabela salarial)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980, sem quaisquer outros reflexos.

Cláusula 74.ª

(Revisão das ajudas de custo)

Na próxima revisão salarial, as verbas estabelecidas no n.º 5 da cláusula 19.ª «Trabalho fora do local habitual» sofrerão um acréscimo percentual igual ao aumento global que vier a ser estabelecido para os salários.

Nota. — As cláusulas e matérias não revistas mantêm-se com a redacção do CCT actual.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo A (16 200\$):

Director de serviços.
Chefe de departamento.
Chefe de serviços.
Chefe de escritório.
Chefe de divisão.
Analista informático.
Programador informático.
Técnico de contas.
Tesoureiro.
Redactor publicitário.
Visualizador.
Chefe de compras.
Chefe de vendas.
Caixeiro-encarregado.
Desenhador maquetista.

Desenhador de arte finalista.

Grupo B (14 900\$):

Chefe de secção.
Guarda-livros.
Redactor de enciclopédia.
Caixeiro chefe de secção.
Encarregado de armazém.
Encarregado electricista.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Revisor principal.

Grupo C (13 950\$):

Inspector de vendas.
Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.
Correspondente em língua estrangeira.
Tradutor.
Secretário da direcção.
Operador informático.

Monitor informático/mecanográfico. Chefe de equipa. Controlador-planificador informático.

Grupo D (12 750\$):

Primeiro-escriturário. Primeiro-caixeiro. Vendedor. Caixeiro de praça. Caixeiro viajante. Vendedor especializado ou técnico de vendas. Prospector de vendas. Fiel de armazém. Motorista de pesados. Caixa de escritório. Arquivista. Desenhador gráfico/artístico com mais de seis Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º Mecânico de automóveis de 1.* Canalizador de 1.ª Encarregado de refeitório. Cozinheiro de 1. Carpinteiro em geral (de limpos e ou banco). Pedreiro. Pintor. Oficial electricista.

Grupo E (11 750\$):

Operador mecanográfico.

Revisor.

Segundo-escriturário. Segundo-caixeiro. Conferente/ajudante de fiel de armazém. Operador de telex em língua estrangeira. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.* Mecânicos de automóveis de 2.ª Canalizador de 2.ª Cobrador. Motorista de ligeiros. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Desenhador gráfico/artístico de três a seis anos. Cozinheiro de 2.ª Despenseiro. Subencarregado de refeitório. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador/operador de posto de da-Operador de máquinas auxiliares.

Grupo F (10 800\$):

Terceiro-escriturário.
Terceiro-caixeiro.
Mecânico de aparelhos de 3.ª
Mecânico de automóveis de 3.ª
Canalizador de 3.ª
Operador de telex em língua portuguesa.
Desenhador gráfico/artístico até três anos.
Cozinheiro de 3.ª
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Empilhador.
Estagiário de revisão.
Arquivista auxiliar.
Lubrificador.

Telefonista de 1.ª

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de operador de máquinas de contabili-

Grupo G (9700\$):

Ajudante de motorista.

Distribuidor.

Contínuo.

Porteiro.

Guarda.

Operador heliográfico.

Tirocinante do 2.º ano.

Caixa de balcão.

Empregado de limpeza.

Empregado de refeitório (a).

Servente.

Embalador.

Arquivista técnico.

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Lavador.

Telefonista de 2.ª

Grupo H (8900\$):

Tirocinante do 1.º ano com mais de 20 anos de idade.

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Estagiário do 2.º ano.

Grupo I (8250\$):

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Tirocinante do 1.º ano com menos de 20 anos de

Contínuo com menos de 20 anos de idade.

Grupo J:

Praticante de desenho do 3.º ano — 7400\$.

Praticante de desenho do 2.º ano - 7100\$.

Praticante de desenho do 1.º ano -- 6750\$.

Grupo L:

Paquetes, aprendizes e praticantes de 16 e 17

anos — 6400\$.

Paquetes, aprendizes e praticantes de 14 e 15

anos - 5300\$.

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria

acrescida de 350\$.

Lisboa, 17 de Outubro de 1980.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Ser-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindioatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinutura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Ur-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hote-laria e Turismo:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Alberto de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigi-lância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Eduarda Contente Louro Almeida.

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese) e em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Sitese);
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal (Stesdis);
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do
Distrite de Portalegre;
Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e
Afins;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do

Distrito do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de
Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Depositado em 31 de Dezembro de 1980, a fl. 100 do livro n.º 2, com o n.º 312/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e várias assoc. sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço Alteração salarial e outras

Aos 5 de Dezembro de 1980, reuniu a Comissão Administrativa da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa,

dos Construtores Civis, dos Enfermeiros da Zona Sul, dos Trabalhadores de Serviço de Pontaria, Vigilância, Limpeza e Similtares e dos Técnicos de Desenho e Federação dos Siludicatos de Transportes Rodoviánios e Urbanos, tendo-se decidido enviar para publicação as tabelas salariais, cláusulas e anexos do acordo colectivo de trabalho que a elas estão digados e que junto se remetem.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa:

Joaquim Pólvora García Labaredas.

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

António Joaquim Borlinhas.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

António da Cruz Braz.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria. Vigilância, Limpeza e Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Cláusula 1.ª

(Ambito)

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, a empresa Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas actuais associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

I — Este acordo entra em vigor cinco dias após
 a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
 O subsídio de férias, actualizado com a revisão das

retribuições resultantes deste acordo, é devido a todos os trabalhadores que tenham direito a férias em 1 de Janeiro de 1980.

- 2 As tabelas salariais agora acordadas têm a duração de doze meses.
- 3 As tabelas salariais agora acordadas e os complementos de reforma em vigor na empresa têm eficácia a partir de 21 de Outubro de 1980.

Cláusula 38.*

(Retribuição do trabalho)

- 1 Constituem a retribuição do trabalho todos os valores pecuniários que o trabalhador recebe pela prestação do seu trabalho.
- 2 As remunerações fixas para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo n.
- 3 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior por período não inferior a um dia completo de trabalho receberá durante a substituição um vencimento igual ao vencimento base da categoria

correspondente à função desempenhada pelo trabalhador substituído.

- 4 Nas categorias profissionais em que se verifique a existência de dois ou mais escalões de retribuição em função da antiguidade, sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior receberá durante a substituição um vencimento igual ao desse trabalhador ou, se tiver menos anos de profissão na empresa, o vencimento que corresponder ao seu número de anos de antiguidade.
- 5 Para as funções de chefia incluídas no grupo XII as normas constantes dos dois números anteriores só se aplicarão quando a substituição se der durante um período superior ou igual a cinco dias úteis, contando-se, neste caso, o pagamento a partir do primeiro dia
- 6 O vencimento horário é calculado da seguinte forma:

Venoimento horário $(VH) = \frac{\text{venoimento mensal } (VM)}{x \text{ horas mensais } (HM)}$

sendo x o valor dado pela fórmula constante do n.º 12 da cláusula 24.ª «Horário de trabalho».

Cláusula 38.*-A

(Diuturnidades)

I — Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante das retribuições atribuíveis em função das respectivas antiguidades na empresa:

Mais de cinco anos	600\$00
Mais de dez anos	1 200\$00
Mais de quinze anos	£ 800\$00
Mais de vinte anos	2 400\$00
Mais de vinte e cinco anos	

- 2 A 5.ª diuturnidade relativa aos trabalhadores com mais de vinte e cinco anos de antiguidade na empresa entrará em vigor em 1 de Setembro de 1981.
- 3 Para os trabalhadores que estavam ao serviço da empresa a partir de 13 de Outubro de 1979, e sempre que se mostrarem mais favoráveis, serão aplicadas as seguintes diuturnidades:

Mais de três anos	240\$00
Mais de seis anos	480\$00
Mais de nove anos	720800

4 — Este sistema de diuturnidades não é aplicável aos trabalhadores enquadrados nos grupos x, xi e xn do anexo I.

Cláusula 39,ª

(Subsidio para falhas de dinheiro)

- I Os abonos para falhas mensais dados ao pessoal que normalmente trabalha com avultadas quantias de dinheiro será de 1000\$.
- 2 Para os trabalhadores que eventualmente se ocupam na venda de senhas de passes este abono será pago proporcionalmente em relação ao número de

dias marcados para essa venda, sem prejuízo do que a seguir se estabelece:

- a) Se durante um mês o trabalhador não ocupar mais de cinco dias na venda de senhas de passe, receberá por cada dia 100\$;
- b) O trabalhador que ocupar mais de cinco dias nunca poderá receber menos de 500\$.

Cláusula 40.ª

(Subsidio de transporte)

Aos trabalhadores que se desloquem em serviço da Companhia em automóveis próprios ser-lhes-á abonada, por quilómetro, uma importância que será calculada da seguinte forma:

0,24×preço do litro de gasolina super

Clausula 41."

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal fixa.
- 2 Os trabalhadores que tenham concluído o período experimental mas não tenham completado um ano de serviço até 31 de Dezembro receberão pelo Natal uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.
- 3 O subsídio de Natal é ainda devido por inteiro aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviço militar no ano do seu regresso à empresa, bem como no ano de entrada para o serviço militar.
- 4 Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 62.ª

(Subsidio de funeral)

Por monte do trabalhador, a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Previdência para as despesas com o funeral. O pagamento desse complemento será feito à pessoa que prove ter feito aquellas despesas.

Cláusula 64.ª

(Serviço de bar e refeitório)

- I A matéria respeitante a esta cláusula será definida em regulamento interno a acordar entre a comissão administrativa da empresa e a comissão sindical negociadora, ficando garantido que as actuais regalias não poderão ser diminuídas.
- 2 O regulamento interno entrará em vigor na mesma data que este ACT.

Cláusula 66.ª-A

(Deslocações em serviço)

1 — No caso de deslocações para fora dos concelhos onde existam instalações da empresa, os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito às ajudas de custo definidas no anexo IV. 2 — Nas deslocações para as ilhas ou para o estrangeiro ou nas realizadas no continente, o trabalhador terá direito a um seguro de viagem no valor de dez anos de vencimento a favor do(s) beneficiários(s) que indicar ou, não havendo indicação, a favor dos ascendentes ou, na falha destes últimos, de quaisquer outros familiares que dele dependam economicamente.

Cláusula 69.ª

(Condução de veículos com obliteradores e agente único)

- 1 Os guarda-firelos e motoristas de serviço público que conduzirem veículos com validação de bilhetes por obliteradores e com agente único têm direito a um abono mensal de 25 % da sua retribuição normal ou à importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado nesse regime.
- 2 As escalas terão de ser ellaboradas de forma a que estes serviços sejam feitos notativamente.

ANEXO I

Este anexo entrará em vigor em 21 de Dezembro de 1980.

Nas categorias com indicação «até dois anos» este prazo poderá sofrer allteração de acordo com a cláusula 22.ª

Grupo I:

Auxiliar (até dois anos).

Grupo II:

Estafeta (até dois amos).

Limpador-lavador (até dois anos).

Operador de máquinas heliográficas (até dois anos).

Operador de veículos auxiliar (até dois anos). Servente de pedreiro (até dois anos).

Grupo III:

Ajudanite.

Arquivista-recepcionista (até dois anos).

Caixa de balcão (até dois anos).

Contador de materiais (até dois anos).

Contínuo (até dois anos).

Controllador de calixa (até dois anos).

Contador praticante (até dois anos).

Costureira (até dois anos).

Entregador de ferramentas e materiais (até dois anos).

Estafeta.

Filet de apoio social (até dois anos).

Guarda (até dois anos).

Limpador-llavador.

Limpador-reparador (até dois anos).

Lubrificador (até dois anos).

Operador administrativo (até dois anos).

Operador arquivista (até dois anos).

Operador de máquinas auxiliares (até dois anos).

Operador de veículos auxiliares.

Porteino (até dois anos).

Praticante.

Reparador verificador de aparelhos de incêndio (até dois anos). Servente de pedreiro.

Grupo IV:

Allfailate (até d'oils amos). Arquivilsta-recepcionista.

Arquivista técnico (até dois anos).

Barbeiro (até dois anos).

Caixa-balcão.

Caixeiro (até dois anos). Calceteiro (até dois anos).

Cobrador estagiário.

Contador de materiais.

Contínuo.

Controlador-caixa.

Correeiro (até dois anos). Cortador (até dois anos).

Costureira.

Cozinheiro (até dois anos).

Dactilógrafo estagiário (até dois anos).

Desenhador tirocinante (até dois anos).

Entregador de ferramentas.

Empregado de balcão (até dois anos).

Escriturário estagiário (até dois anos).

Estafeta qualificado. Fiel de apoio social.

Fiel de armazém estagiário.

Galvanizador (até dois anos).

Guarda.

Limpador-lavador qualificado.

Limpador-reparador.

Lubrificador.

Operador administrativo.

Operador arquivista.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de recolha de dados estagiário.

Operador de veículos auxiliares qualificado.

Polidor (até dois anos).

Porteiro.

Pré-oficial.

Reparador-verificador de aparelhos de incêndio.

Telefonista (até dois anos).

Servente de pedreiro qualificado.

Grupo v:

Alfaiate

Apontador (até dois anos).

Arquivista-recepcionista qualificado.

Arquivista técnico.

Barbeiro.

Bate-chapa (até dois anos).

Caixa-balcão qualificado.

Caixeiro.

Calceteiro.

Caldeireiro (até dois anos).

Canalizador (até dois anos).

Carpinteiro (até dois anos).

Carpinteiro de moldes (até dois anos).

Cobrador de tesouraria (até dois anos).

Cobrador de tráfego (até dois anos).

Compositor (até dois anos).

Contador de materiais qualificado.

Contínuo qualificado.

Controlador-caixa qualificado.

Correciro.

Cortador.

Costureira qualificada.

Cozinheiro.

Desenhador artístico (até dois anos).

Desenhador técnico (até dois anos).

Entregador de ferramentas qualificado.

Electricista (até dois anos).

Electromecânico (até dois anos).

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e

climatização (até dois anos).

Empregado de balcão.

Encadernador (até dois anos).

Escriturário (até dois anos).

Estofador (até dois anos).

Experimentador de veículos (até dois anos).

Fiel de apoio social qualificado.

Ferreiro (até dois anos).

Fiel de armazém (até dois anos).

Fresador (até dois anos).

Fundidor (até dois anos).

Funileiro casquinheiro (até dois anos).

Galvanizador.

Guarda qualificado.

Guarda-freio (até dois anos).

Impressor (até dois anos).

Inspector averiguante (até dois anos).

Limpador-reparador qualificado.

Lubrificador qualificado.

Mecânico de automóveis (até dois anos).

Mecânico de carroçarias (até dois anos).

Mecânico de madeiras (até dois anos).

Mecânico de telefones (até dois anos).

Motorista de serviços públicos (até dois anos). Motorista-arrumador de autocarros (até dois

Motorista de ligeiros e pesados (até dois anos).

Motorista de serviços públicos (até dois anos).

Operador administrativo qualificado.

Operador arquivista qualificado.

Operador de máquinas auxiliares qualificado.

Operador de recolha de dados (até dois anos). Pedreiro (até dois anos).

Pintor de veículos e máquinas (até dois anos).

Pintor de construção civil (até dois anos).

Pintor de publicidade (até dois anos).

Polidor.

Porteiro qualificado.

Relojoeiro (até dois anos).

Reparador-assentador (até dois anos).

Reparador mecânico de eléctricos (até dois anos).

Reparador-verificador de aparelhos de incêndio qualificado.

Serralheiro civil (até dois anos).

Serralheiro mecânico (até dois anos).

Serralheiro mecânico ajustador (até dois anos).

Soldador (até dois anos).

Telefonista.

Torneiro mecânico (até dois anos).

Visitador (até dois anos).

Grupo vi:

Alfaiate qualificado.

Analista de transportes estagiário.

Apontador.

Arquivista técnico qualificado.

Barbeiro qualificado.

Bate-chapa.

Caixeiro qualificado.

Calceteiro qualificado.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro.

Carpinteiro de moldes.

Cobrador de tesouraria.

Cobrador de tráfego.

Compositor.

Controlador de limpeza.

Coordenador de cargas e descargas.

Desenhador artístico.

Desenhador técnico.

Correciro qualificado.

Cortador qualificado.

Cozinheiro qualificado.

Electricista.

Electromecânico.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e

climatização.

Empregado de balcão qualificado.

Encadernador.

Escriturário.

Estofador.

Experimentador de veículos.

Ferreiro.

Fiel de armazém.

Fresador.

Fundidor.

Funileiro casquinheiro.

Galvanizador qualificado.

Guarda-freio.

Impressor.

Inspector averiguante.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carroçarias.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de telefones.

Moldador de fibra de vidro.

Motorista arrumador.

Motorista de ligeiros e pesados.

Motorista de serviços públicos.

Operador de recolha de dados.

Pedreiro.

Pintor de veículos e máquinas.

Pintor de construção civil.

Pintor de publicidade.

Polidor qualificado.

Relojoeiro.

Reparador-assentador.

Reparador mecânico de eléctricos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro mecânico ajustador.

Soldador.

Telefonista qualificado.

Torneiro mecânico.

Visitador.

Grupo VI-A:

Adjunto de chefe de brigada de incêndios.

Analista de transportes (até dois anos).

Apontador qualificado.

Bate-chapa qualificado.

Caixa-bilheteiro (até dois anos).

Caldeireiro qualificado.

Canalizador qualificado. Carpinteiro qualificado.

Carpinteiro de moldes qualificado.

Cobrador de tesouraria qualificado.

Cobrador de tráfego qualificado.

Compositor qualificado.

Desenhador artístico qualificado.

Desenhador de estudos (até dois anos).

Desenhador técnico qualificado.

Documentalista auxiliar (até dois anos).

Electricista qualificado.

Electromecânico qualificado.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e

climatização qualificado.

Electrotécnico de telefones (até dois anos).

Encadernador qualificado.

Escriturário qualificado.

Estofador qualificado.

Experimentador de veículos qualificado.

Ferreiro qualificado.

Fiel de armazém qualificado.

Fresador qualificado.

Fundidor qualificado.

Funileiro-casquinheiro qualificado.

Guarda-freio qualificado.

Impressor qualificado.

Inspector averiguante qualificado. Instrutor de processo (até dois anos).

Mecânico de automóveis qualificado.

Mecânico de carroçarias qualificado.

Mecânico de madeiras qualificado.

Mecânico de telefones qualificado.

Moldador de fibra de vidro qualificado.

Motorista-arrumador qualificado.

Motorista de ligeiros e pesados qualificado.

Motorista de serviços públicos qualificado.

Operador de recolha de dados qualificado.

Pedreiro qualificado.

Perito de contencioso (até dois anos).

Pintor de construção civil qualificado.

Pintor de publicidade qualificado.

Pintor de veículos ou máquinas qualificado.

Preparador de trabalhos (até dois anos).

Prospector de compras.

Relojoeiro qualificado.

Reparador-assentador qualificado.

Reparador mecânico de eléctricos qualificado.

Secretário (até dois anos).

Serralheiro civil qualificado.

Serralheiro mecânico qualificado.

Serralheiro mecânico ajustador qualificado.

Soldador qualificado.

Assistente administrativo (até dois anos).

Técnico assistente (até dois anos).

Técnico de electrónica (até dois anos).

Técnico de horários e escalas (até dois anos).

Torneiro mecânico qualificado.

Verificador de produtos adquiridos (até dois anos).

Visitador qualificado.

Grupo vn:

Agente de métodos (até dois anos).

Analista de transportes.

Assistente de publicidade (até dois anos).

Barbeiro-chefe.

Caixa-bilheteiro.

Caixeiro encarregado.

Chefe de balcão.

Chefe de brigada de incêndios.

Chefe de quadro das subestações de Santo Amaro e da Glória.

Controlador de actividades gerais.

Controlador de informática.

Controlador de tráfego.

Cortador encarregado.

Desenhador de estudos.

Documentalista auxiliar.

Electrotécnico de telefones.

Fiel-chefe.

Instrutor de processos.

Mandatário de contencioso (até dois anos).

Operário-chefe.

Orçamentista (até dois anos).

Perito de contencioso.

Preparador de trabalhos.

Prospector de compras.

Secretário.

Técnico administrativo.

Técnico assistente.

Técnico electrónico.

Técnico de horários e escalas.

Verificador de produtos adquiridos.

Verificador de qualidade — construção civil (até

dois anos).

Grupo viii:

Agente de métodos.

Assistente de publicidade.

Chefe de quadro da subestação do Arco do Cego.

Contramestre.

Controlador de informática qualificado.

Controlador de stocks (até dois anos).

Desenhador de arte finalista (até dois anos).

Desenhador maquetista (até dois anos).

Desenhador projectista (até dois anos).

Enfermeiro (até dois anos).

Fiscal de trabalho (até dois anos).

Inspector.

Instrutor.

Mandatário de contencioso.

Operador de informática.

Orçamentista.

Secretário de administração (até dois anos).

Subchefe de caixa local.

Subchefe de secção.

Verificador de qualidade — construção civil.

Grupo IX:

Bibliotecário de informática.

Chefe de armazém.

Chefe de caixa local.

Chefe de quadro da subestação de Santos.

Chefe de secção.

Chefe de secção — monitor de informática.

Controlador de stocks.

Delegado de segurança (até dois anos).

Desenhador de arte finalista.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Documentalista (até dois anos).

Enfermeiro.

Fiscal de trabalhos.

Inspector-chefe.

Instrutor-coordenador.

Mestre.

Programador.

Secretário de administração.

Grupo x (até um ano):

Adjunto de tráfego.

Analista de processos contencioso.

Coordenador administrativo.

Delegado de segurança.

Desenhador-chefe.

Documentalista.

Enfermeiro-coordenador.

Instrutor técnico.

Coordenador técnico.

Programador analista.

Grupo x (de um a dez anos):

Adjunto de tráfego.

Analista de processos contencioso.

Coordenador administrativo.

Delegado de segurança.

Desenhador-chefe.

Documentalista.

Enfermeiro-coordenador.

Instrutor técnico.

Programador analista.

Coordenador técnico.

Grupo x (mais de dez anos):

Adjunto de tráfego.

Analista de processos contencioso.

Coordenador administrativo.

Coordenador técnico.

Delegado de segurança.

Desenhador-chefe.

Documentalista.

Enfermeiro-coordenador.

Instrutor técnico.

Programador analista.

Grupo xi (menos de um ano):

Analista de estudos e projectos.

Analista de sistemas.

Construtor civil.

Grupo XI (de um a dez anos):

Analista de estudos e projectos.

Analista de sistemas.

Construtor civil.

Grupo XI (mais de dez anos):

Analista de estudos e projectos:

Analista de sistemas.

Construtor civil.

Grupo XII:

Director.

Subdirector.

Chefe de divisão.

Subchefe de divisão.

Chefe de serviço.

Subchefe de serviço. Chefe de departamento. Subchefe de departamento. Chefe de sector. Subchefe de sector.

ANEXO II

Remunerações fixas

Grupo 1 - 12 325\$. Grupo 11 — 12 900\$. Grupo III — 13 700\$. Grupo IV — 14 440\$. Grupo V — 14 910\$. Grupo VI — 15 320\$. Grupo vi-A -- 15 670\$. Grupo vii - 16 320\$. Grupo VIII — 17 050\$. Grupo 1x — 17 800\$. Grupo x:

Até um ano — 19 050\$. De um a dez anos — 20 350\$. Mais de dez anos — 23 000\$.

Grupo XI:

Até um ano --- 22 000\$. De um a dez anos — 23 300\$. Mais de dez anos — 25 800\$.

Grupo XII - Os vencimentos dos trabalhadores incluídos neste grupo serão os indicados no ACT dos quadros.

Notas

- 1 A antiguidade é referida ao dia 1 do mês de admissão na empresa.
- 2 Os subchefes de sector, departamento, serviço, divisão e direcção terão os vencimentos indicados no ACT dos qua-
- todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo colectivo de trabalho é garantido um aumento mínimo de 20 %, arredondado para a dezena de escudos superior, quando necessário.

Remunerações de aprendizes

Com três anos de aprendizagem:

- 1.º ano --- 6300\$.
- 2.° ano 7580\$.
- 3.° ano 8700\$.

Com dois anos de aprendizagem ou dois semestres:

- 1.° ano (ou 1.° semestre) 7580\$. 2.° ano (ou 2.° semestre) 8700\$.

Remuneração de ajudantes qualificados:

- 1.° ano 9700\$. 2.° ano 10 720\$.

ANEXO III Quadro de chefias

Servicos técnicos	Serviço de tráfego	Serviço administrativo
Chefe de quadro de Santo Amaro e Glória	Controlador de tráfego	Barbeiro-chefe. Cæixeiro-encarregado. Chefe de balcão. Chefe de brigada de incêndios. Controlador de actividades gerais. Cortador encarregado. Fiel-chefe.
Chefe de quadro do Arco do Cego	Inspector	Subchefe de caixa local. Subchefe de secção.
Chefe do quadro de Santos Mestre	Inspector-chefe	Chefe de armazém. Chefe de caixa local. Chefe de secção. Chefe de secção monitora de informática.
Coordenador técnico Desenhador-chefe	Adjunto de tráfego	Coordenador administrativo. Enfermeiro-coordenador.
Construtor civil	<u> </u>	_
Chefe de sector	Chefe de sector Chefe de departamento Chefe de serviço Chefe de divisão Director	Chefe de sector. Chefe de departamento. Chefe de serviço. Chefe de divisão. Director.

ANEXO IV

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade (

Portugal. — 20 % do vencimento diário, com um valor mínimo de 180\$, do trabalhador e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte e alojamento.

Outras regiões do Globo. — 800\$/dia e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte, alojamento, vacinas e passaporte.

Modalidade II

Pagamento de ajudas de custo iguais às praticadas no Estado para vencimentos semelhantes.

As ajudas de custo são devidas desde o dia da partida até ao dia da chegada, ambos inclusive.

ANEXO V

Definição de funções das categorias profissionais

Esta definição de funções entra em vigor a partir de 21 de Dezembro de 1980.

A definição de funções das categorias que no anexo 1 estão em dois grupos figura neste anexo no primeiro desses grupos.

GRUPO I

Auxiliar. — É o trabalhador que, além de executar trabalhos indiferenciados, tais como limpeza, carga, transporte e descarga de volumes, auxilia os profissionais qualificados para a sua valorização profissional, devendo ingressar na carreira a que está adstrito, ou noutra da sua escolha, sempre que haja vaga e mostre aptidão para a mesma.

GRUPO II

Estafeta. — É o trabalhador que transporta e faz entrega de mensagens, objectos e documentos entre as diversas estações da empresa, podendo ainda prestar serviços auxiliares de escritório ou outros de acordo com as suas habilitações.

Limpador-lavador. — É o profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por meio de máquina.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas. Após um período máximo de dois anos de serviço na categoria é, obrigatoriamente, promovido a operador arquivista. Operador de veículos auxiliares. — É o trabalhador que conduz, nas instalações da companhia, veículos de apoio oficinal, que não exigem habilitação especial para a sua condução, mas, devidamente instruído para tal fim, procede às cargas e descargas do veículo que conduz.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que prepara massas e materiais a serem empregues pelo pedreiro, iniciando-se nesta profissão, de modo que tenha acesso a ela no caso de vaga no quadro. Em trabalhos de conservação de alvenarias, pica os rebocos em mau estado e prepara as superfícies. Colabora também nos trabalhos de conservação e limpeza de telhados. Quando é necessário proceder à reparação ou assentamento de canalizações, escava e aterra as respectivas valas. Idêntico trabalho é por ele executado quando for necessário proceder a trabalhos de fundações.

GRUPO III

Ajudante. — É o trabalhador auxiliar que, pelo desempenho de um número já razoável de tarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia do trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo de formação profissional de qualquer trabalhador qualificado.

Arquivista-recepcionista. — É o trabalhador que, além das funções de auxiliar, desempenha ainda as de preparação de expediente para consultas e seu arquivo, recepção de elementos complementares, preparação e distribuição para transporte entre os postos, de expediente, organização de inscrição para consultas, controle e convocação das mesmas, bem como auxílio em serviços comuns, dentro da sua competência, quer em relação ao departamento administrativo, quer ao técnico.

Caixa de balcão. — E o trabalhador que recebe, regista e guarda em caixa o produto das vendas da cantina.

Contador de materiais. — É o trabalhador da secção de balanços que colabora na contagem, verificação e pesagem dos materiais existentes nos armazéns e outras dependências.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos aos serviços internos, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, procede à distribuição de correspondência e documentos e ao endereçamento, podendo ainda prestar outros serviços auxiliares de escritório de acordo com as suas habilitações.

Controlador de caixa. — É o trabalhador que recebe, regista e guarda na caixa o produto das vendas do bar, faz pagamentos de mercadorias adquiridas a dinheiro, vende senhas de pequeno-almoço, confere as receitas diárias e procede à sua entrega na caixa local.

Cortador praticante. — É o trabalhador que, habilitando-se para o exercício e responsabilidade da categoria de cortador, auxilia este na preparação, corte e venda de carnes e procede à limpeza de utensílios.

Costureira. — É a trabalhadora que executa trabalhos de costura, manualmente ou à máquina.

Entregador de ferramentas e materiais. — É o trabalhador que entrega, recebe e coloca no seu lugar as ferramentas, os materiais e os produtos que lhe são requisitados.

Fiel de apoio social. — É o trabalhador que tem a seu cargo o depósito de materiais referentes às actividades de apoio social.

Guarda. — É o trabalhador cuja funções consistem em vigiar e guardar todas as instalações, velando pela sua conservação, assim como outros valores que lhe sejam confiados. Anota o movimento e a arrumação de veiculos e mercadorias, ajudando os porteiros nas suas funções durante as horas de expediente.

Limpador-reparador. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza interior e exterior das viaturas, à lavagem de peças e órgãos, executa lubrificação e mudança e atesto de óleos dos órgãos mecânicos, abastece as viaturas de combustível, monta e desmonta pneus e faz pequenas reparações.

Lubrificador. — É o profissional especialmente incumbido de proceder à lubrificação e mudança de óleos do motor, da caixa de velocidades, do diferencial ou atestar os mesmos.

Operador administrativo. — É o trabalhador que, adstrito a um órgão administrativo, executa tarefas auxiliares de escritório ou outras compatíveis com as suas habilitações.

Operador arquivista. — É o trabalhador que retira do arquivo e arquiva desenhos para efeitos de cópia heliográfica e que exerce também as funções de operador heliográfico.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que trabalha com as máquinas de decapar por jacto, esmerilar, furar, limar, atarraxar, balancé, prensar, serrar e detectar fracturas ou outras mais simples.

Porteiro. — É o trabalhador cujas funções consistem em vigiar e controlar as entradas e saídas do pessoal, veículos, volumes e materiais, atende os visitantes e todas as demais pessoas que se dirigem aos serviços da Companhia, prestando as devidas informações e encaminhando-as aos serviços respectivos. Tem a seu cargo os chaveiros de todas as instalações, registando a saída e entrada das chaves, regista ainda os telefones dos guarda-rondistas, assim como os dos auxiliares. Recebe todo o expediente, em dias úteis, das 18 horas às 8 horas do dia seguinte, assim como aos sábados, domingos e feriados.

Praticante. — É o trabalhador, auxiliar, que, pelo desempenho de um número razoável de tarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia lo

trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo—de formação profissional de qualquer trabalhador qualificado.

Reparador e verificador de aparelhos de extinção de incêndios. — É o trabalhador que verifica e repara os aparelhos de extinção de incêndios.

GRUPO IV

Alfaiate. — É o trabalhador que procede a trabalho de manufactura e conservação de fardamentos ou quaisquer vestuários.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que classifica e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e reparar os respectivos processos.

Barbeiro. — É o trabalhador que executa cortes de cabelo ou barba.

Caixeiro. — É o trabalhador que movimenta, embala, coloca e verifica preços, arruma e vende artigos nas cantinas, podendo, eventualmente, proceder à conferência de entrada de mercadorias ou substituir os caixas em situações de emergência.

Calceteiro. — É o trabalhador que predominantemente executa pavimentos de calçada.

Cobrador estagiário. — É o trabalhador que, habilitado com a carta de condução de pesados, se prepara para o exercício da função de cobrador, sob orientação assídua de outrem.

Correeiro. — É o trabalhador que fabrica e repara artigos de couro ou materiais similares.

Cortador. — É o trabalhador que, tendo capacidade para orientar e instruir outros de categoria menos qualificada, prepara, corta e vende carnes, controlando a qualidade, peso e preços. Procede também ao desmancho das reses.

Cozinheiro. — É o trabalhador que confecciona refeições e é responsável pela conservação e higiene de todo o material da cozinha e refeitório.

Dactilógrafo estagiário. — É o trabalhador que, exercendo a sua actividade sob orientação assídua de outrem, se prepara para o exercício das suas funções.

Desenhador tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para ingresso na categoria de desenhador técnico ou artístico.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que atende ao balcão do bar, verifica preços, podendo eventualmente proceder à conferência da entrada de mercadorias ou substituir o controlador-caixa quando necessário. Pode ainda, em caso de emergência, substituir o chefe de balcão.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que, exercendo a sua actividade sob orientação assídua de outrem, se prepara para o exercício da função de escriturário.

Fiel de armazém estagiário. — É o trabalhador que, exercendo a sua actividade sob orientação assídua de outrem, se prepara o exercício da função de fiel de armazém.

Galvanizador. — É o trabalhador que executa trabalhos de galvanoplastia com desengorduramento, lavagem, cromagem, niquelagem, prateagem e outros.

Operador de recolha de dados estagiário. — É o trabalhador que é admitido no serviço de informática, de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 9 da cláusula 15.º, preparando-se para desempenhar as funções de operador de recolha de dados.

Polidor. — É o trabalhador que manobra uma máquina para polir superfícies metálicas, utilizando discos de polír de arame de aço e feltro ou que manualmente executa essa tarefa.

Pré-oficial. — É o trabalhador, auxiliar ou ajudante qualificado que, pelo desempenho de um número já razoável de trarefas de certa responsabilidade profissional, se distancia do trabalho indiferenciado ou incaracterístico da sua situação anterior. É sempre uma situação transitória no processo de formação profissional de qualquer trabalhador qualificado.

Telefonista. — É o trabalhador que tem a seu cargo as ligações telefónicas e a transmissão, verbal ou escrita, das comunicações recebidas.

GRUPO V

Apontador. — É o trabalhador que predominantemente procede à l'eitura e substituição dos cartões de ponto e abono, executando os trabalhos complementares desse serviço.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede normalmente à reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçarias e pantes afins.

Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói e repara caldeiras, depósitos e outras estruturas metálicas pesadas, enforma e desenforma balizas e planifica chapas e perfis.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa trabathos de construção e reparação em madeiras para mobiliánio, construção civil e carroçania. Monta e desmonta caixilhos, coloca ou substitui vidros em mobiliário, portas e caixilhos de madeira e carroçanias.

Carpinteiro de moldes. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, numa

fundição ou oficina de fabrico de peças de fibra de vidro, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Cobrador de tesouraria. — É o profissional que procede a recebimentos e pagamentos diversos fora da empresa, efectua depósitos, entrega e recebe correspondência no exterior, procede a diligências junto dos bancos e outros organismos, podendo também proceder a transporte, recepção e distribuição de documentação com origem ou destinada às caixas locais.

Controlador de tráfego. — É o trabalhador que normalmente faz a cobrança de bilhetes de passageiros, sendo o responsável, durante o serviço, pella conservação dos veículos e pella segurança e comodidade dos passageiros. Compete-lhe manter a lotação dos veículos, manter a disciplina e dar ao condutor os sinais convencionados para a marcha do canro. Poderá ainda, enquanto supranumeránio e quando habilitado com matrícula de guarda-freio, ser destacado para a condução de veículos de tracção eléctrica. Compete-lhe também prestar aos passageiros esclarecimentos sobre o serviço em que colabora. Em caso de acidente de trânsito, auxilia o guarda-freio ou motonista na identificação de testemunhas, viaturas e sinistrados.

Compositor. — É o trabalhador que executa trabalhos de composição tipográfica.

Desenhador artístico. — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitánios, usando técnicas apropriadas, a partir de esboços ou elementos técnicos formeoidos. Consulta o responsável pelo trabalho.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Electricistas

Operador de quadro (esp. 1). — É o trabalhador que vigia e executa as manobras necessárias ao funcionamento de uma instalação receptora, transformadora e distribuidora de energia eféctrica, compreendendo as respectivas máquinas eféctricas, celas, quadros e equipamento ou aparelhagem acessória de alta tensão e baixa tensão, procedendo, sempre que necessário, à sua conservação e reparação.

Bobinador (esp. II). — É o trabalhador que executa a bobinagem e repara, manual ou mecanicamente, bobinas de motor, geradores, transformadores ou qualquer outro equipamento, utilizando a aparelhagem necessária.

Electricista de instalações industriais (esp. III). E o trabalhador que executa, modifica, conserva e repara elevadores, instalações eléctricas de illuminação, sinalização e força motriz, motores geradores, transformadores, quadros e aparelhagem de baixa tensão.

Electricista auto (esp. IV). — É o trabalhador que instala, conserva, repara, afina e ensaia circuitos e todo o equipamento eléctrico de veículos automóveis ou similares. Sempre que necessário, desde que devidamente autorizado, deve conduzir os veículos no desempenho das suas funções.

Montador de linhas aéreas (esp. IX-a e x). — É o trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação da rede aérea de tracção eléctrica, das tinhas aéreas de baixa tensão e telecomunicações, da distribuição aérea e subterrânea, da montagem e conservação de postes e outros suportes ou equipamentos e executa operações acessórias.

Montador de cabos (esp. IX-b). — É o trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação da rede de distribuição e de todo o equipamento acessório.

Electricista de veículos de tracção eléctrica (esp. XI).— É o trabalhador que monta, ajusta, conserva e repara os circuitos, motores e toda a aparelhagem eléctrica dos veículos de tracção eléctrica e ascensores. Sempre que necessário, desde que devidamente habilitado, poderá conduzir eléctricos, quer na CCFL, quer no extenior, no desempenho das suas funções.

Electromecânico. — É o profissional electricista de veículos de tracção eléctrica que executa também a reparação e afinação da parte mecânica nos veículos de tracção eléctrica, ascensores e outro equipamento de accionamento eléctrico.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara, na fábrica, oficina ou lugar de utilização, aparelhos eléctricos de refrigeração e climatização; trabalha com apanelhos eléctricos, tais como queimadores, grupos electrobombas, unidades de refrigeração e aquecimento, o que exige conhecimentos especiais; interpreta os esquemas de montagem e outras especificações técnicas; monta e installa os aparelhos e respectivos dispositivos de comando automático, de controle e de protecção e segurança, os indicadores de pressão, de temperatura e de humidade; procede à cableagem e efectua as ligações de alimentação entre os quadros e respectivos aparelihos; põe a funcionar todo o conjunto para comprovar a montagem e detectar possíveis deficiências e avarias; procede às reparações necessárias e desmonta ou substitui, se for caso disso, determinadas peças de instalação; pode, por vezes, estar incumbido da montagem e installação de máquinas (motores), condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos (que abastece de gás refrigerante) ou de outra aparelhagem a ser designada em conformidade.

Encadernador. — É o trabalhador que executa todas ou pante das tarefas que comportam o trabalho de encadernação.

Escriturário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritónio e ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde, especificamente, qualquer das outras categorias deste sector.

Estofador. — É o trabalhador que se encarrega da fabricação e reparação de tudo o que diz respeito a estofos e interiores dos veículos automóveis e ainda de todo o mobiliário da empresa.

Experimentador de veículos. — É o trabalhador que, tendo tido a categoria profissional de mecânico de automóveis e possuindo a carta profissional de condução de pesados, efectua, especificamente, além das funções de mecânico de automóveis, as relativas aos ensalios e experiências de veículos, quer com a finalidade de detecção de anomalias, quer com a de verificação do estado dos veículos após intervenção oficinal, tanto nas instalações da Companhia como na via pública.

Ferreiro. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais, fabrica e repara peças de metal aquecidas em forja ou fornos ou que, utilizando o martelo-pilão, dá formas definitivas ou aproximadas, para acabamento posterior, a peças de metal aquecidas à forja.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que procede à verificação física dos materiais recebidos e expedidos necessários aos serviços da empresa, distribuindo tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector.

Fresador. — É o trabalhador que, operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, por desenho ou peça modelo. Procede também à reparação da máquina e das ferramentas respectivas, assim como aos apertos, às manobras e às medições inerentes às operações a executar.

Fundidor. — É o trabalhador que executa trabalhos de fundição, condução de fornos, vazamento e, ocasionalmente, operações como estanhagem e moldações para termite.

Funileiro-casquinheiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de traçagem, conte de soldagem ou moldação em chapa de zinco galvanizada, alumínios e outros, executando ainda trabalhos de estanhagem. Fabrica e repara radiadores.

Guarda-freio. — É o trabalhador que, devidamente habilitado com a respectiva matrícula, predominantemente conduz veículos de tracção eléctrica, dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros, respeitando os horários e percursos estabelecidos.

Impressor. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de impressão.

Inspector averiguante. — É o trabalhador que tem por função escrever as declarações em auto, obter informações e fazer averiguações destinadas, nomeadamente, a habilitar a instrução do processo.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos veículos auto e executa vários

trabalhos rellacionados com a mecânica, quer nas oficinas, quer no exterior. Sempre que necessário, desde que devidamente habilitado, deve conduzir os veículos no desempenho das suas funções.

Mecânico de carroçarias. — É o trabalhador que executa trabalhos de fabrico e reparação em madeiras, termolaminados e outros materiais utilizados em carroçarias. Monta, desmonta e repara caixilhos, colocando ou substituindo os respectivos vidros. Poderá ainda executar, eventualmente, reparações em fibra de vidro.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que trabalha madeiras com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas.

Mecânico de telefones. — É o trabalhador que instala e repara as avarias dos telefones e recebe assistência dos electrotécnicos.

Moldador de fibra de vidro. — É o trabalhador que, utilizando moldes e materiais químicos adequados, produz peças de fibra de vidro e executa reparações.

Motorista-arrumador de autocarros. — É o trabalhador que, legalmente habilitado para a condução de veículos ligeiros e pesados, conduz autocarros no interior das estações de serviço para efeitos de abastecimento, lavagem, serviços oficinais e arrumação em parques.

Pode ainda detectar deficiências susceptíveis de se revelarem durante a execução do serviço a seu cargo e comunicá-las. Poderá também realizar pequenas reparações.

Motorista de ligeiros e pesados. — É o trabalhador que, devidamente habilitado, conduz veículos ligeiros ou pesados da empresa, devendo ainda comunicar as deficiências que eventualmente detecte durante a execução do serviço. Pode ainda realizar pequenas operações de emergência nos veículos que conduz.

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que, legalmente habilitado, conduz veículos pesados de passageiros dentro das boas regras de condução e segurança do material e passageiros, respeitando os percursos estabelecidos e, sempre que possível, os horários. Pode ainda, na falta de motorista de ligeiros ou pesados, conduzir veículos pesados ou ligeiros. Pode ainda vender bilhetes de tarifa única em viaturas equipadas com obliteradores, não sendo responsável, no entanto, por quaisquer passageiros que forem encontrados sem bilhete.

Operador de recolha de dados. — É o trabalhador que recolhe dados, em suporte magnético, a partir de documentos para tratamento automático de informação, utilizando máquinas registadoras de dados. Verifica a exactidão dos elementos recolhidos por outros, utilizando as técnicas apropriadas. Pode perfurar cartões.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de construção, conservação, demolição de alvenarias

e betão, assentamento e canalizações para esgotos. Acessoriamente, pode executar acabamentos e revestimentos.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que executa trabalhos de preparação de superfícies e pintura manual de edifícios.

Pintor de publicidade. — É o trabalhador que executa trabalhos de pintura de fundos, exclusivamente para publicidade, e de pintura de todo o género de publicidade: letras, figuras, traços; pratear, dourar; fazer decalcomanias; pintura e decoração de montras e stands; operações fotográficas; trabalho de serigrafia; enfeitar autocarros, eléctricos, etc., usando as decalcomanias.

Pintor de veículos e máquinas. — É o trabalhador que executa trabalhos de preparação de superfícies, pintura manual e à pistola essencialmente em veículos, podendo executar trabalhos similares em superfícies de metal, madeira, fibra de vidro e afins, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Relojoeiro. — É o trabalhador que procede à verificação e reparação dos relógios de ponto, parede e ronda.

Reparador-assentador. — É o trabalhador que procede à conservação e reparação da linha, seus assentamentos e operações complementares, tais como fundição, soldadura a oxi-acetileno e a termite, rebarbação e limagem à pequena forjação.

Reparador mecânico de eléctricos. — É o trabalhador que executa trabalhos de reparação, conservação e montagem nos veículos e seus pertences.

Serralheiro civil.— É o trabalhador que executa trabalhos de fabrico e reparação em chapas, perfilado e tubos em carroçarias, instalações e equipamentos.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa trabalhos de precisão e ferramentas e fabrica e repara peças de acabamento rigoroso.

Serralheiro mecânico ajustador. — É o profissional serralheiro mecânico que executa trabalhos de grande precisão. Constrói, monta, ajusta e repara ferramentas, cunhos e cortantes ou outros conjuntos mecânicos com base em desenhos que lhe são fornecidos e que tem de saber interpretar. Possui bons conhecimentos de traçagem e sua execução.

Soldador. — É o trabalhador que executa trabalhos de soldadura eléctrica, oxi-acetilénica e operações de corte e enchimento, incluindo metalização por projecção.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que executa trabalhos em tornos mecânicos.

Visitador. — É o trabalhador que visita doentes ou sinistrados. Presta também serviços externos ligados ao serviço de assistência.

GRUPO VI

Analista de transportes estagiário. — É o trabalhador que, exercendo a sua actividade sob orientação assídua de outrem, se prepara para o exercício da função de analista de transportes.

Controlador de limpeza. — É o profissional que inspecciona a limpeza interior dos veículos e coadjuva o operário-chefe responsável pelo turno de abastecimento e lavagem, substituindo-o na sua ausência.

Coordenador de cargas e descargas. — É o trabalhador que tem à sua responsabilidade a execução das seguintes tarefas principais, a desempenhar por trabalhadores indiferenciados: transporte, cargas e descargas de materiais dos entrepostos para os armazéns da empresa e destes para os diversos locais de arrumação ou utilização; movimentação e arrumação de cargas volumosas ou pesadas, nomeadamente mobiliário e equipamento; secagem, recolha e embalagem e transporte de areia para locais de utilização, recolha, transporte, escoamento de lixos e entulhos; limpeza e arrumação de recintos de armazenagem e outros trabalhos acessórios de armazém, nomeadamente separação ou selecção de sucata, resíduos e ainda conservação de materiais.

GRUPO VI-A

Adjunto de chefe de brigada de incêndios. — É o trabalhador que auxilia o chefe de brigada de incêndios em tudo aquilo que diz respeito ao serviço de incêndios, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Analista de transportes. — É o trabalhador que executa levantamentos sistemáticos e recolhe dados específicos na área dos transportes e se inicia no tratamento e análise desses dados. Apoia todas as acções necessárias à elaboração dos projectos de alteração ou actualização da rede. Inicia-se na metodologia dos estudos, dos projectos e informações técnicas, dentro da mesma área.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, à elaboração de orçamentos, apuramentos e cálculos da área financeira, estatísticas de média complexidade e, ainda, tarefas que o obriguem a tomadas de posição correntes.

Caixa-bilheteiro. — É o profissional que recebe e confere receitas do tráfego e outras, vende assinaturas e senhas de transporte, prepara e efectua pagamentos de remunerações e outros, fornece bilhetes e verifica os existentes em poder dos cobradores, apura as existências de bilhetes e senhas de transporte e executa as demais tarefas afins às caixas.

Desenhador de estudos. — É o trabalhador que, de harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, em gabinete ou em

obra, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor, relativos a anteprojectos ou projectos de construção. Aplica as técnicas de desenho, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução en obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Procura detectar e resolver dificuldades de execução nos elementos recebidos e apresenta soluções alternativas. Poderá efectuar levantamentos e medições e acompanhar a execução dos trabalhos na obra, quando necessário. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para recolha de processos de execução.

Documentalista auxiliar. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas parcelares das técnicas documentais, tais como: selecção e divulgação dos assuntos de interesse insertos nas publicações recebidas, satisfação de pedidos de informação documental, etc.

Electrotécnico de telefones. — É o trabalhador que monta, ensaia, ajusta, instala, conserva e repara instalações telefónicas manuais ou automáticas; examina desenhos e diagramas; instala quadros telefónicos; utiliza aparelhos eléctricos de medida e controle para detectar deficiências de funcionamento do equipamento e dos respectivos circuitos; procede a ensaios e verificações.

Instrutor de processos. — É o trabalhador que, sob a orientação do secretário da comissão de disciplina, recebe as participações passíveis de sanções disciplinares, instrui os processos e assina notas de culpa, quando, em seu critério, verifique que não é infundamentada a participação.

Perito de contencioso. — É o técnico que, devidamente habilitado, procede ao exame directo dos danos causados pelo material da Companhia em viaturas estranhas ou vice-versa, elaborando e discutindo os orçamentos apresentados pelos lesados ou por oficinas da especialidade.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador a quem cabe a interpretação de documentos técnicos, planos de fabrico, desenhos, normas, cadernos de encargos, etc., e a indicação de materiais a utilizar. Também indica as máquinas a utilizar, os modos operatórios e os tempos atribuídos, com base nos planos de fabrico e outros dados elaborados pelos agentes de métodos. Eventualmente, cabe-lhe também o estudo de métodos nos casos pouco complexos.

Prospector de compras. — É o trabalhador que tem por missão prospectar os mercados, obter e analisar propostas, negociar e concretizar a compra nas melhores condições possíveis dos materiais necessários à laboração da empresa, competindo-lhe acompanhar essa compra até à entrega em tempo oportuno dos materiais ao seu destinatário e à liquidação da respectiva dívida ao fornecedor.

Secretário. — É o trabalhador com conhecimento de esteno-dactilografia que colabora directamente com o chefe de serviço ou director de serviços, incumbindo-lhe trabalhos de correspondência, agendas de reuniões, arquivos e outros de natureza semelhante.

Técnico assistente. — É o profissional habilitado com o curso industrial das escolas técnicas que ocupa um posto de trabalho de qualquer especialidade que, pela sua complexidade e responsabilidade, exige uma qualificação bem definida.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador especializado em electrónica que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de horários e escalas. — É o trabalhador que, a partir de uma base dada pelos serviços de tráfego, elabora graficamente os horários da rede geral (autocarros e eléctricos), tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações até à sua recolha. Elabora ainda o expediente resultante das tarafes antes referidas.

Verificador de produtos adquiridos. — É o trabalhador que tem por missão proceder à verificação qualitativa e classificação dos materiais destinados à laboração da empresa, com base em desenhos, catálogos, modelos, normas ou especificações técnicas. Para este efeito, servir-se-á da aparelhagem ao seu dispor ou socorrer-se-á de outros meios existentes na empresa, podendo propor o recurso a meios externos quando o achar conveniente e justificado para garantir a comprovação da qualidade especificada.

GRUPO VII

Agente de métodos. — É o trabalhador que estuda e aperfeiçoa os métodos de execução dos trabalhos e acompanha a aplicação dos novos métodos. Analisa os elementos obtidos a fim de eliminar esforços inúteis e de estabelecer normas de produção destinadas a servir de base a rotinas de trabalho. Recomenda ou introduz modificações nos processos de trabalho, tendo em vista obter uma utilização eficaz e económica da mão-de-obra, do equipamento e das instalações.

Assistente de publicidade. — É o trabalhador que cobre a área da publicidade em todos os aspectos de ligação com o exterior, inserido na dinâmica inerente às relações públicas deste sector. Colabora directamente com o chefe da publicidade, faz e recebe chamadas telefónicas, prepara elementos de utilidade para visitas de ou a clientes, informando-se das suas necessidades e auxiliando-os nas decisões publicitárias, evidenciando-lhes as vantagens comerciais e técnicas dos nossos suportes publicitários. Prepara e entrega contratos e restantes elementos necessários para dar início à execução e cumprimento do acordo

de publicidade ou outros que dele resultem. Poderá também executar acessoriamente trabalhos de escritório

Barbeiro-chefe. — É o trabalhador que, além de executar, coordena e controla o serviço de um grupo de barbeiros. Para além desta actividade, desempenha na respectiva estação tarefas de assistência e coordenação respeitantes ao sector de apoio social.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de caixeiro, controla e coordena a actividade da cantina, distribui tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector, zela pelo cumprimento das normas de disciplina, exerce vigilância na área de vendas, confere as receitas diárias e procede à sua entrega na caixa local.

Chefe de balcão. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de empregado de balcão, controla e coordena a actividade do bar. Distribui tarefas ao pessoal que trabalha no mesmo sector e zela pelo cumprimento das normas de disciplina.

Chefe de brigada de incêndios. — É o trabalhador que tem por função vigiar e cuidar da manutenção de todo o sistema de protecção contra incêndios e colaborar na instrução do pessoal bombeiro.

Chefe de quadro das subestações de Santo Amaro e Glória. — É o profissional com atribuições gerais e específicas e formação idênticas ao chefe do quadro da subestação do Arco do Cego, mas só com as funções de conservação de energia, e não de transformação.

Controlador de actividades gerais. — É o trabalhador que coordena um ou mais grupos de pessoal de serviços gerais (apoio social, cantinas, bares, etc.) e assegura e controla a sua actividade diária de acordo com a orientação recebida. Exerce, entre outras, e na área da sua intervenção, acções de controle e fiscalização das instalações e do pessoal do sector da sua actividade a elas adstrito; providencia à necessidade diária de transportes, pequenas reparações, abastecimentos, etc., e verifica e providencia a manutenção das boas condições de limpeza e higiene em todas as instalações referidas. Mantém ainda informado o apoio administrativo do seu sector da sua actividade diária e das ocorrências, anomalias, deficiências, etc., encontradas durante a mesma.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla o envio de documentos originais ao sector de gravação, determinando a sua oportunidade, urgência e sequência. Recebe os suportes de tratamento automático de informação do sector de gravação e envia-os para processamento no ordenador, preparando-os e, se necessário, alterando provisoriamente os jobs a processar. Determina a sua sequência, prazos, oportunidades, etc. Verifica se os mapas produzidos são consistentes, procedendo às suas rectificações. Envia os mapas produzidos e documentos originais aos respectivos utentes. Executa acessoriamente tarefas técnico-administrativas próprias de escritório.

Controlador de tráfego. — É o trabalhador que:

 a) Em serviço de expedição ou controle, fiscaliza o cumprimento das normas de disciplina e serviço estabelecidas; fiscaliza o cumprimento de horários e toma as resoluções de emergência impostas por anomalias de tráfego, afluência de público ou outras sob a orientação do posto central;

b) Em serviço de revisão, fiscaliza o serviço de cobrança e o cumprimento das normas de disciplina e regulamentos em vigor;

c) Na parte técnica, fiscaliza o cumprimento, pelo pessoal condutor, das normas técnicas e de segurança estabelecidas; fiscaliza as condições de segurança de todo o material circulante em serviço.

Os controladores de tráfego podem desempenhar as funções de instrutor ou monitor, quando necessário. Compete aos controladores de tráfego fornecer ao público, correcta e delicadamente, as informações que forem solicitadas sobre o serviço.

Cortador encarregado. — É o trabalhador que, além de desempenhar as tarefas inerentes à função de cortador, dirige e controla a secção de talho da cantina e coordena o trabalho do respectivo pessoal. Procede ao desmancho de reses e é responsável pela qualidade, peso e preços da carne recebida do ou dos fornecedores.

Fiel-chefe. — É o trabalhador que tem por missão a responsabilidade de velar pela gestão material (recepção quantitativa, arrumação, conservação e expedição) e administrativa (circuitos documentais) dos materiais existentes num ou mais armazéns afins, competindo-lhe ainda apoiar os gestores de stocks na sua missão e orientar os fiéis ou outros trabalhadores do mesmo sector.

Mandatário de contencioso. — É o trabalhador que efectua diligências junto da polícia, tribunais e outros organismos oficiais, actuando, quando para tal credenciado, em legal representação da empresa.

Operário-chefe. — É o trabalhador qualificado profissionalmente, com competência coordenadora e sentido social prático para acompanhar e dirigir nas tarefas habituais os operários (qualificados e indiferenciados), executando as tarefas próprias da categoria profissional, sempre que as funções de chefia lho permitam.

Orçamentista. — É o profissional que determina o custo dos produtos ou dos trabalhos com base nos seus elementos constitutivos que avalia e obtém ou de um projecto ou em informações que lhe são fornecidas espontaneamente ou a seu pedido. Compara os orçamentos utilizados com os custos efectivos que lhe devem ser fornecidos.

Verificador de qualidade (construção civil). — É o trabalhador que colabora na preparação e elaboração de cadernos de encargos, verificando o seu rigoroso cumprimento durante a execução da obra, fiscalizando-a, e que vistoria os edifícios para detecção de

anomalias e de necessidade de obras de conservação, com vista a uma boa manutenção dos edifícios da Companhia, elaborando relatórios dessas vistorias, propondo obras e orçamentando-as quando necessário.

GRUPO VIII

Chefe do quadro da subestação do Arco do Cego. — É o profissional com atribuições gerais e específicas e formação idênticas à do chefe do quadro da subestação de Santos, mas subordinado a este e sem funções de chefia geral.

Contramestre. — É o trabalhador que, responsável perante o mestre, o coadjuva, assumindo as mesmas responsabilidades no desempenho e cumprimento das suas atribuições específicas, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Controlador de «stocks». — É o trabalhador que, com base nas directivas técnico-económicas definidas pela gestão de stocks nas informações recebidas dos utilizadores e de outras fontes, procede à análise das necessidades da empresa em materiais e promove a manutenção dos stocks dentro dos níveis adequados.

Desenhador de arte finalista. — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa, com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, retoque fotográfico), o material gráfico ou publicitário destinado a imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras. Dá assistência aos trabalhos em produção.

Desenhador maquetista — É o trabalhador que, a partir de dados verbais ou escritos, cria, esboça e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária destinada a imprensa, televisão, pontos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

Nota. — As categorias de desenhador maquetista e de desenhador de arte finalista são acumuláveis.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou engenheiros técnicos, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Enfermeiro. — É o trabalhador que executa cuidados gerais de enfermagem, tratamento, assistência e recuperação dos trabalhadores.

Fiscal de trabalhos. — É o profissional que coordena e orienta a acção de agentes de métodos e controla a implantação de novos métodos de trabalho. Poderá ainda fiscalizar, sob o aspecto de qualidade e prazos

de execução, quaisquer trabalhos, empreitadas ou encomendas e ainda analisar ou coordenar a execução de orçamentos que para o efeito lhe sejam expressamente cometidos.

Inspector. — É o trabalhador que tem a seu cargo o contrôle permanente do tráfego, segundo directrizes pré-estabelecidas, podendo, no entanto, tomar decisões de emergência impostas pelas circunstâncias. Deverá pedir a colaboração dos serviços da Companhia em casos de emergência e informá-los sobre anomalias que lhes digam respeito; compete-lhe observar as tendências da população de determinadas áreas quanto à procura de transportes; verificar os horários e colaborar na elaboração de novas bases e respectivas escalas; orientar o serviço na sua área; fazer a ligação com as estações para coordenação das exigências dos serviços com as situações de pessoal; coordenar a fiscalização das condições de segurança do material circulante e o cumprimento pelo pessoal condutor, das normas técnicas e de segurança estabelecidas, orientando os controladores de tráfego no desempenho da sua missão. Desempenha, quando necessário, funções de instrutor, procurando dar solução aos problemas que lhe forem apresentados.

Instrutor. — É o trabalhador que prepara e executa acções de instrução profissional no âmbito de programas estabelecidos, utilizando métodos pedagógicos e meios materiais didácticos previamente definidos. Aplica instrumentos de avaliação do nível de conhecimentos dos formandos e dos resultados da formação. Organiza os processos individuais dos formandos de modo a poder informar, a qualquer momento, sobre a sua evolução. Prepara programas de formação, recursos visuais e instrumentos de avaliação sob a orientação e controle de um instrutor coordenador. Introduz adaptações, aperfeiçoamentos e actualizações em cursos de formação profissional sob a orientação e controle de um instrutor coordenador. Participa na análise e descrição de trabalhos sob a orientação e controle de um instrutor coordenador. Estuda e utiliza informação técnica respeitante ao conteúdo das acções de instrução que executa.

Operador de informática. — É o trabalhador que dirige e controla a marcha do ordenador a partir da consola. Analisa a documentação referente aos trabalhos a processar, de modo a preparar convenientemente a máquina. Actua de acordo com as normas estabelecidas sempre que se registem anomalias de funcionamento, avarias, etc.

Secretário de administração. — É o trabalhador a quem, entre outras, competem as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; fazer a correspondência em língua estrangeira ou portuguesa que interesse à comissão administrativa, tomando notas em estenografia, dactilografando e traduzindo ou retrovertendo; organizar e manter o arquivo da comissão administrativa; se cretariar as reuniões da comissão administrativa e outras por incumbência desta, lavrando as respectivas actas nos livros próprios; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, escrituras, procurações; assegurar o contacto da comissão administrativa com entidades oficiais e particulares

(nacionais ou estrangeiras) e funcionários da empresa, marcando entrevistas, fazendo e recebendo chamadas telefónicas e atendendo pessoalmente os interessados; preparar elementos de utilidade para decisões superiores; dactilografar documentos de carácter confidencial necessários à comissão administrativa.

Subchefe de caixa local. — É o profissional que coadjuva e substitui o chefe de caixa local, podendo ainda desempenhar as tarefas de caixa.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que, além de executar, auxilia o chefe de secção no desempenho das funções deste, podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade do controle e coordenação de parte das tarefas executadas na secção e substitui o chefe de secção nas suas ausências e impedimentos.

GRUPO IX

Bibliotecário de informática. — É o trabalhador que mantém as bibliotecas dos sistemas e os suportes físicos necessários aos trabalhos a executar. Mantém os arquivos dos dossiers de análise e programação, ajudando à sua elaboração. Colabora com a operação na preparação dos trabalhos a executar, nomeadamente no que respeita a job control.

Chefe de armazéns. — É o trabalhador que dirige um conjunto de armazéns e subarmazéns, tendo a seu cargo as seguintes funções principais: coordenar todas as acções de gestão física (arrumação, conservação, expedição), colaborar activamente nas acções de gestão económica de stocks (actuar sobre situações de rotura, excedentes e menos), acompanhar e controlar os circuitos documentais, velar pela segurança dos materiais e instalações, orientar os trabalhadores ligados à função de armazenagem e movimentação de materiais, competindo-lhe ainda assegurar o necessário apoio aos utilizadores dos materiais à sua guarda e obter daqueles as informações indispensáveis ao desempenho da sua missão.

Chefe de caixa local. — É o trabalhador que, além de executar as funções inerentes à categoria de caixa-bilheteiro, controla e coordena os serviços das bilheteiras e caixas locais.

Chefe de quadro da subestação de Santos (atribuições gerais). — É o profissional electricista responsável pela condução (manobras e funcionamento) de uma instalação de transformação e conservação de energia eléctrica pela tracção, compreendendo transformadores, comutratrizes ou rectificadores, celas, quadros de distribuição e comando, de alta e baixa tensão, principais ou auxiliares. É também responsável pela manutenção em serviço de todas as subestações em funcionamento nos diversos pontos da rede, competindo--lhe dar indicações aos respectivos chefes de quadro sobre as anomalias que verifiquem no seu funcionamento. Como consequência é responsável pela manutenção em serviço de toda a rede de distribuição eléctrica, fornecendo indicações aos sectores de rede aérea e subterrânea sobre as ocorrências verificadas. Atribuições específicas e formação idênticas às de mestre.

Chefe de secção. — É o trabalhador que, além de executar, dirige e coordena o trabalho de um grupo de profissionais ou é responsável por um sector administrativo diferenciado.

Chefe de secção — monitor de informática. — É o trabalhador que planeia e dirige o trabalho de gravação/verificação, tendo em conta o cumprimento de prazos e a possibilidade de trabalho. Supervisiona e providencia pela formação de pessoal do seu sector. Executa qualquer das tarefas de gravação ou verificação. Controla e distribui os suportes de informação próprios do seu sector pelo pessoal a ele adstrito. Toma providências para a resolução de quaisquer anomalias ou avarias.

Delegado de segurança. — É o trabalhador que tem por missão assegurar o cumprimento da política preventiva da higiene e segurança, procedendo à inspecção das diversas condições de segurança, à prospecção das condições de insegurança, propondo as acções necessárias à sua superação e à elaboração de inquéritos de acidente.

Documentalista. — É o trabalhador com conhecimentos do manejo e exploração documentais, dos princípios teóricos e da técnica da informação científica. Ao documentalista competirá a planificação e gestão do centro de documentação científica e técnica da empresa, sendo-lhe para tanto atribuída a responsabilidade no que respeita ao apetrechamento humano e material do centro.

Inspector-chefe. — É o trabalhador que tem funções de chefia num subsector de inspecção, instrução ou fiscalização. Desempenha, quando necessário, funções de instrutor.

Instrutor-coodenador. — É o trabalhador que participa da definição de objectivos de instrução profissional sob orientação e controle de um instrutor técnico. Analisa e descreve trabalhos. Elabora programas de formação profissional. Elabora manuais. Prepara meios materiais didácticos necessários ao desenvolvimento das acções de formação. Orienta e controla instrutores incumbidos da preparação e ou execução de acções de instrução profissional, assumindo directamente, quando necessário, a preparação e ou execução das acções em referência. Apoia a hierarquia, nos locais de trabalho, no acompanhamento dos trabalhadores formados e recolhe informações para validação dos resultados das acções de formação. Estuda e utiliza a informação técnica respeitante ao conteúdo da área de formação que orienta e controla.

Mestre. — É o trabalhador que, integrado ou não em secções oficinais, superintende sobre a coordenação de um grupo de trabalhadores e controla e cuida de materiais, equipamentos, trabalhos técnicos e conservação das instalações que lhe são confiadas. Zela pelo normal funcionamento e eficiência dos serviços que coordena, respeitando a solidariedade com os operários seus colaboradores. É responsável, ao seu nível, pela execução prática dos princípios definidos neste acordo quanto à formação profissional dos trabalhadores. Deve propor superiormente soluções para problemas de natureza técnica relaciona-

dos com o sector que lhe é confiado ou apresentar os problemas que ultrapassem a sua competência. Compete-lhe fazer a verificação, pelo menos anualmente, dos inventários respectivos. Deverá elaborar orçamentos de obras a executar e que lhe sejam confiadas. Compete-lhe assinar todo o expediente que for julgado da sua competência. São-lhe exigidos conhecimentos técnicos adequados à sua função, bem como as qualidades requeridas para o exercício de funções de chefia.

Programador de informática. — É o trabalhador que estuda os problemas definidos pela análise em termos de ordinogramas detalhados. Verifica a lógica dos programas e prepara os jobs de ensaio. Escreve, testa, analisa e corrige os programas, alterando-os sempre que necessário. Prepara e altera as folhas para a exploração e os dossiers de programação.

GRUPO X

Adjunto de tráfego. — É o trabalhador que, na área do tráfego, coadjuva o chefe de estação ou chefe de sector, exercendo funções de coordenação e controle das operações do tráfego e do respectivo pessoal, seguindo directrizes superiormente estabelecidas e sob a orientação daqueles superiores hierárquicos.

Analista de processos do contencioso. — É o trabalhador que orienta, dirige e controla a instrução dos processos do contencioso. Para o desempenho das suas funções compete-lhe analisar as participações de acidentes recebidas e decidir sobre a sua urgência e prioridade de tratamento; minutar correspondência e informações necessárias ao andamento dos processos; esclarecer os inspectores averiguantes sobre as diligências a realizar em relação aos casos correntes, definindo a prioridade e urgência das mesmas; apreciar, quando entender esgotadas as diligências de instrução, a prova indiciária obtida, procurando enquadrar os factos no ordenamento jurídico que entenda aplicável; propor ao chefe de sector a solução dos processos que julgue adequada, em parecer devidamente fundamentado. Recolhe, analisa e sintetiza os elementos necessários a fornecer, em relação a cada processo, aos serviços de informática.

Coordenador administrativo. — É o trabalhador que, chefiando uma das secções de um sector, colabora ainda com o chefe de sector no planeamento, organização e coordenação das restantes secções desse sector.

Coordenador técnico. — É o trabalhador que, chefiando uma das secções, ou um turno, de um sector, colaborará ainda com o chefe de sector no planeamento (incluindo a coordenação) e controle das restantes secções ou turnos desse sector. Deverá ter o curso industrial relativo à sua profissão de origem ou equivalente; em casos excepcionais poderão ser nomeados trabalhadores que, não tendo as habilitações indicadas, tenham uma larga prática profissional de elevado nível e grande experiência de chefia.

Desenhador-chefe. — É o trabalhador que, além das funções de projectista, dirige os técnicos de desenho, planeando, coordenando e controlando os trabalhos.

Enfermeiro coordenador. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais e dirige os serviços respectivos.

Instrutor técnico. — É o trabalhador que participa na recolha e tratamento das necessidades de formação declaradas pela hierarquia. Orienta e controla os instrutores coordenadores dentro da sua área de responsabilidade. Define objectivos de instrução profissional. Analisa e descreve trabalhos. Prepara e executa acções de actualização técnica dirigidas a instrutores coordenadores e a instrutores. Elabora pareceres técnicos. Elabora relatórios sobre o desenvolvimento das actividades na área da sua responsabilidade. Quando as necessidades do serviço o determinem, elabora programas, prepara e ou executa acções de instrução profissional. Estuda e utiliza a informação técnica respeitante ao conteúdo da área de formação da sua responsabilidade, acompanhando as inovações técnicas e tecnológicas introduzidas na empresa, na área em referência.

Programador analista. — É o trabalhador que estuda em pormenor os problemas relacionados com a implantação ou alteração de uma rotina, repartindo-a em jobs e estes em steps, escolhendo os respectivos suportes físicos dos ficheiros. Analisa os resultados dos testes dos programas e estabelece, de harmonia com a orientação recebida, as normas de exploração da rotina. Executa qualquer das funções de programador.

GRUPO XI

Analista de estudos e projectos. — É o trabalhador que define e analisa com os responsáveis as necessidades em informações dos serviços interessados. Determina a natureza e o valor das informações actualmente disponíveis. Estuda, em ligação com clientes e organizadores (planificação e apoio e ligação aos utilizadores), os documentos e seus circuitos e a organização dos serviços implantados no projecto. Avalia os recursos necessários (humanos e materiais) para implantação do projecto. Faz o balanço aos projectos, descrevendo as vantagens e os inconvenientes entre as soluções já existentes e as propostas, elaborando um dossier de estudos e projectos.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que estuda os projectos sob o ângulo técnico da sua realização, a partir do dossier de estudos e projectos, de tal maneira que eles sejam realizáveis por meio do computador. Mantém os sistemas já em exploração (intervenção em face de pedidos de alteração ou de inserção de novos programas). Efectua entrevistas com os utilizadores, em conjunto com a equipa encarregada dos estudos e projectos, e elabora relatórios. Elabora dossiers de análises de acordo com as normas estabelecidas para a instalação.

Construtor civil. — É o trabalhador que está habilitado com o curso de mestrança de construtor civil. Na generalidade, as tarefas executadas pelos construtores civis são de carácter técnico, relacionadas com estudo, concepção e elaboração de projectos, organização e direcção de obras de construção civil em novas edificações, ampliações, remodelações e con-

servações, isoladamente ou com supervisão de outros técnicos, conforme a importância técnica da obra. Utiliza conhecimentos teóricos e práticos para identificar e resolver os problemas que se manifestam no decurso do seu trabalho, dentro do limite da sua competência. Estes problemas são, por norma, das seguintes naturezas: elaboração de projectos de estabilidade de acordo com a legislação; direcção e ou fiscalização de trabalhos de construção, ampliação, remodelação e manutenção de instalações; estabelecimento e elaboração de normas de execução, especificações de qualidade e cadernos de encargos; preparação de elementos de comunicação à obra; organização, programação e direcção de estaleiros e obras; requisição e recepção, com controle de qualidade, de materiais de construção civil; análise e avaliação de custo de materiais e salários e controle orçamental; autos de recepção de obra. Efectua as suas tarefas profissionais, tendo em atenção critérios de estabilidade, dimensões requeridas, regulamentos, normas, etc.

GRUPO XII

Director. — É o trabalhador com formação superior que participa na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos da sua direcção de serviços, de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, programando as acções a desenvolver; coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas; integra as informações e os controles da área de actividades a apresentar à comissão administrativa.

Subdirector. — É o trabalhador com formação superior que coadjuva o director de serviços.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que, na empresa, seja considerada como divisão; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão, fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de divisão. — É o trabalhador que coadjuva, sempre que tal se justifique, o respectivo chefe de divisão.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que, na empresa, seja considerada como serviço; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do serviço, fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de serviços. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de serviço.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que, na empresa, seja considerada como departamento; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do departamento, fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de departamento. — É o trabalhador que coadjuva, sempre que tal se justifique, o respectivo chefe de departamento.

Chefe de sector. — É o trabalhador que dirige a área de actividade que, na estrutura da empresa, seja

considerada como sector; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe foram fixados, o trabalho do sector; integra as informações e os controles da sua área de actividades a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de sector. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de sector.

Depositado em 31 de Dezembro de 1981, a fl. 101 do livro n.º 2, com o n.º 313/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros à alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Em 15 de Dezembro de 1980 reuniram os representantes das organizações patronais sindicais abaixo assinadas, os quais acordaram o seguinte:

- Aderir à revisão salarial do CCT para trabalhadores de escritório e técnico de vendas publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980;
- O início de efeitos da referida adesão reportar-se-á a 1 de Setembro de 1980.

E para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida em voz alta, vai ser assinada por todos e será enviada para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, conforme o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 533-G/77, de 29 de Agosto.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1980.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegival.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantos e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Evora:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Peio Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Depositado em 31 de Dezembro de 1980, a fl. 101 do livro n.º 2, com o n.º 314/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular — Aeep e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre a Aeep e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Agosto de 1980, foi publicado na fl. 2464, o acordo de adesão celebrado entre a Associação dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular — Aeep, a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

e a Fesintas — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT outorgado por aquela associação patronal e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outras associações sindicais e inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31 de 22 de Agosto de 1980.

A epígrafe do supracitado acordo de adesão carece, porém, de ser rectificada:

Assim, onde se lê:

Acordo de adesão entre a Associação dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT para o ensino particular — Alteração salarial (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980).

deve ler-se:

Acordo de adesão entre a Associação dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular — Aeep e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre a Aeep e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980).

ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalo mecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial — Rectificação

Referente à convenção mencionada em epígrafe publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, procede-se à correcção do nível 2 constante do anexo m que foi publicado com inexactidão e repetição na íntegra do nível 8 do mesmo anexo.

Assim:

ANEXO III

Nível 7 (p. 2432 do Boletim do Trabalho e Emprego), onde se lê: «técnico auxiliar pedagógico», deve ler-se: «técnico de auxiliares pedagógicos».

Nível 8 (17 500\$):

Analista de laboratório de física de 1.ª (a). Analista de laboratório de química de 1.ª (a). Caldeireiro de 1.ª (a). Canalizador de 1.ª Chefe de equipa. Controlador de 1.ª (a).

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Pontes do forno eléctrico e nave de vazamento (Maía).

Pontes de gusa e forno eléctrico.

Pontes stripping.

Pontes de vazamento/vazamento contínuo.

Pontista de reserva de aciaria.

Cronometrista de 2.ª

Desenhador de 1.ª

Electricista auto de 1.ª (a).

Electricista bobinador de 1.ª (a).

Electricista de instalações industriais de 1.ª (a).

Electricista de telecomunicações de 1.ª (a).

Electromecânico de instrumentos de 1.ª (a).

Escriturário de 1.ª (a).

Fiel de armazém de 1.ª (a).

Forjador de 1.ª (a).

Forjador de 1.ª (a).

Primeiro-forneiro (a).

Fotógrafo.

Frezador mecânico de 1.ª (a).

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª (a). Mandrilador mecânico de 1.ª (a). Primeiro-fundidor de aciaria (a). Inspector de prevenção e segurança. Primeiro-laminador (a). Mecânico auto de 1.ª (a). Mecânico de sistemas fluídos de 1.ª (a). Operador central de oxigénio de 1.ª Operador informático (estagiário). Operador de máquinas de contabilidade. Operador de rede de águas de estação principal.

Operador siderúrgico de cabina principal de laminagem:

Agulha e desenformamento.

CCCL (Bil/perfis).

CCCL (Cx. de blocos) (a).

CCCL (TE).

CCCL (TM).

CCCL (TL)

CP4 — CP6 — CP10 (Maia).

Leito 1 (TC).

Operador siderúrgico principal (PPL):

Corte e frio.
Corte e quente.
Corte estanhagem electrolítica.
Decapagem.
Galvanização.
Limpeza electrolítica.

Operador siderúrgico de vazamento contínuo: Vazamento contínuo.

Operador siderúrgico de regulação.
Operador de transcrição de dados de 1.ª
Operador de turbo-soprador.
Preparador de auxiliares pedagógicos.
Electrificador mecânico de 1.ª (a).
Serralheiro civil de 1.ª (a).
Serralheiro mecânico de 1.ª (a).
Soldador de 1.ª (a).
Torneiro mecânico de 1.ª (a).
Primeiro-vazador preparador (a).